

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

KAMILA STEPHANY ALVES SANTOS

ALTERAÇÃO DO NOME DA TRAVESTI À LUZ DO PRINCÍPIO DA FELICIDADE

ARACAJU

2017

KAMILA STEPHANY ALVES SANTOS

ALTERAÇÃO DO NOME DA TRAVESTI À LUZ DO PRINCÍPIO DA FELICIDADE

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco

ARACAJU

2017

S237a SANTOS, Kamila Stephany Alves.

Alteração Do Nome Da Travesti À Luz Do Princípio Da Felicidade / Kamila Stephany Alves Santos. Aracaju, 2017. 71 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito

Orientador: Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco

KAMILA STEPHANY ALVES SANTOS

ALTERAÇÃO DO NOME DA TRAVESTI À LUZ DO PRINCÍPIO DA FELICIDADE

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em 04/12/2017

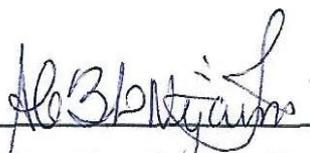
BANCA EXAMINADORA



Prof. Me. Lucas Cardinali Pacheco
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. Afonso Carvalho de Oliva
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe



Prof. Me. América Cardoso Barreto Lima Nejaim
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

DEDICATÓRIA

Dedico esta pesquisa a todos aqueles que buscam diariamente o reconhecimento dos direitos das pessoas LGBTQI, lutam pela felicidade e por um mundo sem preconceito.

AGRADECIMENTOS

Na vida escrevemos um livro repleto de capítulos que narram a nossa história. Hoje encerro um destes capítulos e passo a página seguinte para escrever um novo. Mas antes que isso aconteça, compartilho com vocês a minha eterna gratidão.

Gratidão é a palavra que define o sentimento desta vivência. Eu seria incapaz de chegar até aqui sem a ajuda de pessoas tão essenciais em minha vida. E é por isso que agradeço ao meu maravilhoso e amado Deus. Ele que ouviu minhas preces, me guiou, amou, mostrou o quanto sou capaz de superar os meus próprios desafios, e sempre deixou claro que nunca estarei sozinha. É por isso e por tantos outros motivos que dedico a ele todas as conquistas da vida.

Aos meus pais, pelo amor incansável, pelo sacrifício que fizeram para que eu tivesse esta oportunidade, pela paciência, confiança, carinho e dedicação nesta árdua batalha.

Aos meus avós maternos Antônio (*in memoriam*) e Lourdes, bem como os paternos, Célio e Gerusa (*in memoriam*) por terem sonhado comigo, de uma forma ou de outra, todos esses anos.

Ao meu amado Hugo Gabriel, pessoa imprescindível na construção deste projeto, desde a escolha do tema até o desfecho. Mas agradeço principalmente por entender minha ausência, aflição, mau humor, e por sempre estar ao meu lado incentivando e ajudando de todas as formas. Amo você imensamente.

Ao querido mestre e amigo Pedro Dias, por ter me auxiliado logo no início deste projeto despertando em mim o interesse em falar a respeito do princípio da busca pela felicidade.

A Hênio Calazans, por sempre confiar em mim, por fazer com que eu me apaixonasse pela advocacia, por ser meu chefe e amigo, e por ter me incentivado nesta pesquisa. Eternamente grata.

As minhas irmãs de alma Érica, Lara e Brenda por todo o incentivo. A Beatriz e Thiago pelo ombro amigo, companheirismo, e por irradiarem luz em minha vida.

Aos meus amáveis amigos de curso que me acompanharam ao longo desses cinco anos compartilhando conhecimentos e loucuras. Juntos podemos ser os anormais que amam “suco de uva” e escutam Natiruts quando tudo está fora de controle. Então, Obrigada Evelyn por transbordar calma e sabedoria; Joaozinho por estar firme enquanto o mundo desmorona e por me fazer sorrir mesmo me

bagunçando; Ketlen por despertar meus pensamentos, me ensinar que “não sou peru para morrer de véspera” e “vamo que vamo”; Luana por chorar, sorrir ao meu lado e me incentivar no mundo dos concursos; Kalyne por me ensinar que estou no estilingue de Deus; Ellen por me ensinar a ser forte; Eliaquim, Jadson e Wesley por ser o trio que ri das minhas piadas sem graça; Jô por ser tão meiga e batalhadora. Doutores, guardarei cada um de vocês em meu coração, obrigada por tudo.

Agradeço a FANESE pelos grandes mestres, que conferiram a base de todo conhecimento que pude adquirir ao longo desses cinco anos. Agradeço em especial ao meu orientador, Mestre Lucas Cardinali por ser uma inspiração em minha vida, por ter aceitado este desafio, ter me auxiliado com sua alma e ter sido extremamente paciente.

Fica aqui a minha gratidão a todos aqueles que de alguma forma fazem esta vida valer cada vez mais a pena.

“Ser feliz é viver bem do jeito que somos, com o que temos, com o que fazemos e com quem nos relacionamos.”

Kiyoshi Harada

RESUMO

O presente trabalho versa sobre a relação existente entre a possibilidade jurídica de alteração do nome civil da travesti e a cobrança de dívidas, tendo como base o princípio da felicidade. Trata-se de um embate a decisão tomada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que negou a alteração do nome de uma travesti em razão da preexistência de dívidas em seu nome que, inclusive, estavam anotadas no rol de inadimplentes. O presente estudo faz uma análise do conflito de princípios, sopesando o direito individual da busca pela felicidade e o direito de terceiro realizar a cobrança de dívidas, frente a necessidade da alteração do nome. Este trabalho traz uma abordagem explanatória e reflexiva acerca das dificuldades enfrentadas na alteração do nome civil, uma vez que o indivíduo pretende carregar no registro civil o nome social, ou seja, aquele em que possui identificação pessoal perante a sociedade. Faz-se mister salientar a importância de o ser humano possuir o mínimo de dignidade e felicidade, portanto é imperiosa a ponderação dos princípios e valores morais. Para isso, o presente estudo fará a análise do caso em apreço, bem como fará a utilização da doutrina, textos filosóficos, artigos científicos e jurisprudência para que assim possa apresentar um posicionamento contemporâneo à luz da dogmática jurídica nacional.

Palavras-chave: Alteração do nome civil. Travesti. Princípio da felicidade. Cobrança de Crédito.

ABSTRACT

This term paper discuss the relation between the legal viability of the name change of the transvestite and the debt collection, based on the Principle of Pursuit of Happiness. It is a clash with the decision taken by the Court of Justice of Rio Grande do Sul that denied the legal name change of a transvestite due to the preexistence of debts in its name that were included in the list of defaulters. The present essay makes an analysis of the conflict of principles, weighing the individual right of the search for happiness and the right of creditor to collect debt, in face of the necessity to change the name. This essay presents an explanatory and reflexive approach to the difficulties faced in the change of the name, since the individual intends to carry the chosen name in the civil registry, that is to say, the name which he has personal identification in the society. It is necessary to emphasize the importance of the human being to possess the minimum of dignity and happiness, therefore it is imperative to ponder principles and moral values. For this purpose, the present study will analyze the case at issue, as well as make use of the doctrine, philosophical texts, scientific articles and jurisprudence so that it can present a contemporary position in the light of national legal dogmatics.

Keywords: Legal name change. Transvestite. Principle of Pursuit of Happiness. Debt Collection.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGU - Advocacia Geral da União

ART. - Artigo

CC - Código Civil

CF - Constituição Federal

DPH - Dignidade da Pessoa Humana

EUA - Estados Unidos

LGBTQI – lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, queer, intersexuais

ONU - Organização das Nações Unidas

PEC - Projeto de Emenda Constitucional

PIB – Produto Interno Bruto

STF - Supremo Tribunal Federal

SUS - Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	DO NOME CIVIL	13
2.1	Evolução histórica, Natureza jurídica e Conceito	13
2.2	Formação do nome e características	17
2.3	Alteração do nome	20
2.3.1	Hipóteses legais de alteração do nome e o princípio da imutabilidade e segurança jurídica.	21
2.3.2	Erro gráfico evidente	22
2.3.3	Homonímia depreciativa, gerando embaraços profissionais ou sociais.....	22
2.3.4	Exposição ao ridículo ou a situação vexatória	23
2.3.5	Apelidos públicos e notórios	23
2.3.6	Alteração do nome em razão do sexo.....	23
3	PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E FELICIDADE	26
3.1	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	26
3.2	Princípio da busca pela felicidade	34
4	ALTERAÇÃO DO NOME DA TRAVESTI À LUZ DO PRINCÍPIO DA FELICIDADE	48
4.1	Decisões judiciais a respeito da temática	56
4.1.1	Transexual ou travesti pode alterar o nome mesmo sem cirurgia de mudança de sexo	56
4.1.2	A (im)possibilidade de alteração do nome da travesti diante da ausência de prova de quitação de débito.....	57
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
	REFERÊNCIAS	64

1 INTRODUÇÃO

O direito ao nome compõe uma espécie do direito da personalidade e possui a função de identificação da pessoa no meio social, encontrando amparo jurídico tanto na Carta Magna quanto na legislação infraconstitucional. Trata-se de um direito indelegável, imprescritível, irrenunciável, impenhorável, intransmissível, indisponível, vitalício e absoluto. Portanto, a sua retificação demanda um processo repleto de requisitos e formalidades que, normalmente, ocorre quando aquele que pretende alterar o nome sente incômodo, constrangimento e humilhação pelo nome que recebeu na escolha de seus responsáveis legais. Em todo caso, essa alteração só será realizada após finalizado o processo com obtenção de decisão favorável. Isso porque é preciso verificar, dentro do processo, os reais motivos do pedido de alteração, a fim de evitar que o direito de terceiro seja prejudicado, já que aquele sujeito de direitos pode ter praticado atos civis, penais, administrativos, para citar alguns, e o seu pedido de retificação do registro civil pode, por vezes, ter fins ilícitos.

Porém, quando se trata da retificação do nome em razão da condição de se sentir do sexo oposto, as decisões remontam para a análise de reconhecimento social, alteração de sexo e os requisitos já mencionados (incômodo, constrangimento e humilhação). No caso da travesti, não se fala em alteração do sexo, já que a mesma apenas sente que é do sexo oposto, se veste como tal, e não tem a necessidade de alterar o órgão genital, fazendo com que a análise daqueles requisitos seja não cumulativa a fim de preservar a dignidade e a felicidade do proponente da ação.

Nesta toada, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul prolatou decisão inovadora no que toca à alteração do nome civil da travesti quando entendeu que a existência de dívidas, inclusive anotadas no rol de inadimplentes, pode ocasionar o impedimento para a retificação do nome. Na fundamentação, o juízo utilizou-se do argumento de segurança jurídica e direito de terceiro.

No precedente em análise, o demandante alega que sente ser do sexo feminino, sendo inclusive reconhecido socialmente como mulher, apesar de não ter realizado a cirurgia de alteração do sexo. Revela que diante dessa situação tem tido dificuldade em conseguir emprego, o que corroborou para o inadimplemento e consequente inscrição negativa nas casas de crédito.

A decisão que indeferiu o pedido no primeiro grau foi atacada por recurso no qual, além de ratificar os pleitos da exordial, requereu o autor a possibilidade de oficiar

os credores a fim de informá-los sobre a alteração do nome, resguardando assim o direito de terceiros. Ocorre que mesmo em segundo grau o demandante não obteve êxito, sendo mantida a decisão de primeiro grau.

Deste modo, esse trabalho de conclusão de curso faz análise crítica da decisão adotada em sede de acórdão, confrontando seus argumentos sob a ótica da possibilidade da alteração do nome da travesti, mesmo com a existência de dívidas, tendo como base o princípio da felicidade. Nesse viés, não há qualquer incentivo ao inadimplemento, mas defende-se que esse mesmo com a alteração, as obrigações assumidas com o outro nome não deixariam de existir, de forma que haveria a possibilidade de continuar sendo cobrado.

Nesta senda, a temática abordada levanta o seguinte questionamento: É possível sobrepor o direito de cobrar dívidas frente ao direito individual de se portar civilmente diante da sociedade da mesma forma em que se porta socialmente?

Para responder esta questão é necessário realizar um diagnóstico sobre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e o princípio da busca pela felicidade. A solução para o problema faz-se a partir de um estudo sobre a dignidade da pessoa humana e, de uma forma mais profunda, do princípio da felicidade que tem como pressuposto a própria dignidade da pessoa humana. A partir dessa análise, baseada na felicidade, é possível perceber o grau de importância do ser humano, dos seus sentimentos pessoais e do que realmente venha ser a felicidade.

Assim, utilizando-se da pesquisa de natureza qualitativa, através de uma ampla pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, é feito um estudo profundo do caso, a fim de que possam ser verificadas as reações e emoções das pessoas envolvidas em meios similares, quando serão realizadas diversas reflexões em âmbito social e jurídico acerca da alteração do nome civil da travesti quando este possui pendências creditícias.

O presente trabalho é bastante atual, uma vez que toda discussão pertinente a alteração de nome, e principalmente, quando possui relação com a identidade sexual psicológica, é embebida de incansáveis discussões. No entanto, quando se trata de debater a retificação do nome e sua impossibilidade diante da existência de dívidas, há escassez de posicionamentos doutrinários.

Nesse contexto, será feita análise no segundo capítulo sobre o nome civil, seu conceito, sua natureza jurídica, e sua evolução histórica; explicando-se as hipóteses legais de alteração do nome e o princípio da imutabilidade e segurança jurídica. No

capítulo terceiro, será feita análise sobre os princípios constitucionais da dignidade e da felicidade. Já no quarto e último capítulo será feita análise sobre a alteração do nome da travesti à luz do princípio da felicidade, tema central desta monografia.

Desta forma, a pesquisa pretende a circularidade do pensamento e do conhecimento pertinente as abordagens ao longo do texto. Busca-se a contribuição para o mundo jurídico, acadêmico e social, ao abordar um assunto tão polêmico, atual e cercado de nuances próprias, as quais serão aqui analisadas. Pretende-se ainda a desburocratização do processo de alteração do nome da travesti com aplicabilidade mais apurada do princípio da felicidade, observando-se o direito de terceiros para que a dita alteração não lhes gere prejuízos, ou seja, utilizada de forma escusa, fazendo com que a alteração seja legal e legítima.

2 DO NOME CIVIL

O nome é um facilitador na aplicação do direito e no reconhecimento de direitos e deveres, na medida em que possui a função de identificar e individualizar a pessoa humana. A respeito da identificação específica de cada pessoa na sociedade, é que Josserand afirma que “o nome é uma etiqueta colocada sobre cada um de nós; ele dá a chave da pessoa toda inteira.”¹

Diante disso, o presente capítulo fará uma abordagem minuciosa acerca do nome, passando desde a sua evolução histórica, conceito, formação, até as possibilidades de alteração.

2.1 Evolução histórica, Natureza jurídica e Conceito

A importância conferida ao nome, data desde os primórdios, quando foi perceptível a necessidade de individualizar o homem no meio social. Na época, os povos primitivos utilizavam apenas um nome e não o transmitiam aos seus descendentes, mas com a evolução e crescimento populacional, persistir apenas com um nome causaria dificuldades na identificação do indivíduo, motivo pelo qual foi necessário complementar o nome individual com um elemento caracterizador.

Na Bíblia Sagrada, com os hebreus, eram utilizados nomes únicos, a exemplo de “Davi”, mas posteriormente foi acrescida a indicação do progenitor “José Filho de Jacob”, sendo o mesmo sistema adotado entre os árabes e os russos.²

Na Idade Média a igreja passou a exercer grande influência na adoção do nome, uma vez que começam a ser utilizados nomes de santos, na esperança de que trouxessem saúde e prosperidade ao seu portador. Mas, foi com os gregos e os romanos que o nome ganhou magnitude a ponto de se transformar em algo complexo. Os gregos passaram de nomes únicos para a utilização de três nomes, compreendendo o nome particular, nome do pai e o nome de toda gens. Já os romanos possuíam quatro elementos no nome: *o nomen*, *o praenomen*, *o cognomen* e *o agnomen*, sendo o *nomen* designado aos membros da família (gens); o *praenomen*

¹ JOSSERAD, *apud*, GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral /Carlos Roberto Gonçalves**. —10. ed. — São Paulo :Saraiva, 2012. p.134

² MENDES, Clóvis. **O nome civil da pessoa natural. Direito da personalidade e hipóteses de retificação**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2178, 18 jun. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13015>>. Acesso em: 4 set. 2017

o nome próprio que identificava o membro da família; o *cognome* fazia a distinção entre as famílias da mesma gens e o *agnome* era o acréscimo dado ao nome para destacar algumas virtudes.

Todo este histórico foi imprescindível para a evolução do nome, inclusive para a formatação atualmente conhecida no Brasil. No entanto, neste momento será realizado um breve estudo sobre a natureza jurídica do nome, antes mesmo de conceituá-lo. Assim, serão abordadas as teorias que ganharam visibilidade no mundo jurídico, dentre as quais, a Teoria do Direito de Propriedade, a Negativista, a do Estado, e a Teoria do Nome como um Direito da Personalidade.³

A Teoria do Direito de Propriedade sustenta que o nome é um direito patrimonial, sendo o titular a família ou o seu possuidor. No entanto, a propriedade é alienável, possui valor econômico e é prescritível, totalmente o inverso do direito ao nome, que é imprescritível, inalienável, além de não possuir qualquer valor econômico. Em razão disso, a teoria não foi acolhida quando se trata do nome da pessoa civil, mas houve recepção no que tange ao nome comercial, exatamente por este possuir valor pecuniário.⁴ Destarte, Pablo Stolze, evidencia o caráter de extrapatrimonialidade do nome ao dizer que “[...] o direito ao nome tem natureza evidentemente extrapatrimonial, haja vista que ninguém pode dispor do próprio nome, alienando-o ou abandonando à mercê de terceiros.”⁵

A Teoria Negativista defendida por Savigny, Ihering e Clóvis Beviláqua aduz que o nome não apresenta características de Direito, e que por conta disso não merece proteção jurídica. No entanto, sendo o nome uma forma de diferenciar as pessoas, não é possível lhe negar a natureza de um direito “*sui generis*”. Por conta disso, a ideia da teoria negativista também não foi recepcionada.⁶

Já a Teoria do Estado sustenta que o nome é um sinal distintivo da pessoa, devendo ser protegido pela ordem jurídica do Estado, por se tratar de uma questão do próprio Estado. Tal teoria não foi recepcionada tendo em vista que impossibilitaria a alteração do nome.⁷

³ SCHELEMBERG, Marina Matos. **A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRENOME DO TRANSEXUAL À LUZ DO PRÍNCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. Florianópolis, 2017.

⁴ *Idem*.

⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho**. — 14. ed. rev., atual e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2012. p.133

⁶ SCHELEMBERG, Marina Matos. *op cit*.

⁷ GOMES, *apud*, GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral / Carlos Roberto Gonçalves**. — 10. ed. — São Paulo :Saraiva, 2012. p.137.

Finalmente, a Teoria do Nome como um direito da personalidade aborda que o direito de personalidade são “direitos subjetivos que têm por objeto os bens e valores essenciais da pessoa, no seu aspecto físico, moral e intelectual”⁸. Trata-se de um direito dentro da categoria de direitos inatos e fundamentais ao homem. É derivado da própria dignidade, é absoluto, vitalício e dá aptidão para que o homem tenha direitos e obrigações. No tocante ao direito da personalidade, para que esta se configure, são necessários dois requisitos: o primeiro que trata da sua existência e duração, e o segundo que versa sobre a sua individualização.

No que se refere à existência e duração, a personalidade é iniciada quando do nascimento com vida, mesmo que o recém-nascido venha a falecer instantes depois, mas finda definitivamente com a morte. Entende-se por nascimento com vida, segundo doutrina majoritária, como o momento em que o recém-nascido deixa o útero materno e passa a respirar independentemente. Já quando se trata da individualização, essa se define por três elementos: o nome, o estado e o domicílio. O nome confere a identificação do indivíduo; o estado a posição na sociedade ou na família, e o domicílio define o lugar da atividade social.

Conquanto, mesmo a personalidade iniciando somente após o nascimento com vida, a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a sua concepção, através do direito à vida, a filiação, a integridade física, à honra, à imagem. Trata-se de personalidade natural, uma vez que está inerente na dignidade da pessoa humana, mas é necessária a capacidade, a titularidade e a legitimação, para que haja o exercício pleno da personalidade. Em suma, o indivíduo nasce possuidor de direitos, mas precisa adquirir a capacidade para exercê-los de forma ampla.

O Código Civil assumiu um capítulo inteiro para tratar sobre a personalidade, reservando os arts. 11 a 21, para demonstrar que além de fundamental é inerente à condição humana. Deste modo, os dispositivos buscam o respeito aos direitos de todos os cidadãos, conferindo oponibilidade, inclusive, contra o Estado. É a personalidade tão própria do ser humano, que nasce e morre com este.

Dessa maneira, a Lei 6.015/1973, que trata sobre os Registros Públicos, revela em seu art. 29, I, que todo nascimento deve ser registrado, a fim de fazer a identificação do cidadão, garantindo a estes seus direitos. O registro é ato obrigatório e deverá ser realizado no local do parto ou no da residência dos pais, no prazo de

⁸ AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 4.^a ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

quinze dias, atendendo as especificações determinadas em lei: atribuição do nome e prenome, dia, mês, ano, lugar do nascimento, sexo, dados familiares.⁹ Assim, o nome é elemento essencial do indivíduo, conforme determina o art. 16 do CC “Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.”¹⁰ E é por meio dos arts. 16 a 19 do Código Civil que há a tutela específica do direito ao nome.

Superado o embate acerca da natureza jurídica do nome e o enquadrando como um direito da personalidade, passa-se, neste momento, para o seu conceito. Primordialmente, a palavra “nome” deriva do latim *nomen*, do Grego *onyma* ou *onoma*.¹¹ Diversos doutrinadores buscam conceituar o nome, dentre eles, Pablo Stolze, ao afirmar que “O nome da pessoa natural é o sinal exterior mais visível de sua individualidade, sendo através dele que a identificamos no seu âmbito familiar e no meio social.”¹² Na mesma esteira, Fábio Ulhoa diz que “o nome é a identificação da pessoa natural. É o principal elemento de individuação de homens e mulheres.”¹³

Nesta linha de pensamento, Maria Helena Diniz afirma a respeito do nome que “o nome integra a personalidade por ser o sinal exterior pelo qual se designa, se individualiza e se reconhece, a pessoa no seio da família e da sociedade; daí ser inalienável, imprescritível e protegido juridicamente.”¹⁴ Ao passo que, Silvio Venosa revela que “é uma forma de individualização do ser humano na sociedade, mesmo após a morte. [...] o nome da pessoa a distingue das demais, juntamente com outros atributos da personalidade, dentro da sociedade.”¹⁵ No mais, Tereza Rodrigues Vieira afirma que “O ser humano sem nome é apenas realidade fática.”¹⁶

Com efeito, em apertada síntese, entende-se que o nome civil é uma etiqueta humana, capaz de individualizar o sujeito de direitos, já que ao pronunciar ou ouvir

⁹ BRASIL, **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 4 out. 2017

¹⁰BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 4 out. 2017

¹¹ AMORIM, Solange. **Origem da palavra**. Disponível em: <<http://origemdapalavra.com.br/site/palavras/nome/>>. Acesso em 20.07.2017

¹² GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho**. — 14. ed. rev., atual e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2012. Le Livros. p.132

¹³ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral, volume 1 / Fábio Ulhoa Coelho**. — 5. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. p.428.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil/ Maria Helena Diniz**. — 29. Ed — São Paulo: Saraiva, 2012. p.227

¹⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral/ Sílvio de Salvo Venosa**. — 13 ed. — São Paulo: Atlas, 2013. p.195.

¹⁶ VIEIRA, Tereza Rodrigues. HOFFMANN, Eduarda. **Transexualismo: Efeitos civis da mudança de nome no registro civil**. PUCRS, 2014.

seu nome, o indivíduo é capaz de associar a imagem da pessoa indicada com seus atributos físicos e até morais.

2.2 Formação do nome e características

Em se tratando do nome, quando o indivíduo é questionado sobre o mesmo, geralmente ele responde revelando apenas o primeiro nome (prenome), mas quando questionado sobre o nome completo este revela o prenome seguido do sobrenome. Contudo, trata-se de um raciocínio equivocado atrelado aos costumes, já que o nome, por si, é a denominação completa que se encontra no Registro Civil. Assim, a abordagem legalmente correta seria: Qual o seu prenome?

O art. 16 do Código Civil determina que “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”.¹⁷ Entretanto, alguns doutrinadores avançam na formação do nome e tratam de expressões como prenome, sobrenome ou apelido de família, agnome, pseudônimo, alcunha e axiônimo.

O prenome é também chamado de nome de batismo. É o primeiro nome, aquele que precede o sobrenome. Normalmente é simples (Maria) ou composto (Ana Maria), mas, como afirma Maria Helena Diniz, há casos em que pode ser triplo ou quádruplo, como nas famílias reais (Caroline Louise Marguerite, princesa de Mônaco).¹⁸ Ele será livremente escolhido desde que não exponha o portador a ridículo, e havendo recusa no registro, pelo oficial de Registro Público, o caso será escrito e encaminhado ao juiz competente para que profira decisão.

Já o sobrenome, também chamado de apelido de família ou patronímico, é o que indicará a procedência do indivíduo ou da sua estirpe, uma vez que este revela a origem da pessoa natural. O sobrenome necessariamente precisa ser de família, haja vista seu caráter hereditário, podendo o filho carregar o sobrenome do pai, da mãe ou de ambos. Culturalmente é acolhido o sobrenome de ambos, fazendo constar primeiro o da mãe e depois o do pai. Nesse sentido:

Art. 56. Quando o declarante não indicar o nome completo, o oficial lançará adiante do prenome escolhido o nome do pai, e na falta, o da

¹⁷BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 4 out. 2017

¹⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil/ Maria Helena Diniz**. – 29. Ed – São Paulo: Saraiva, 2012. p.230

mãe, se forem conhecidos e não o impedir a condição de ilegitimidade, salvo reconhecimento no ato

Parágrafo único. Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores. Quando os pais não se conformarem com a recusa do oficial, este submeterá por escrito o caso, independente da cobrança de quaisquer emolumentos, à decisão do Juiz competente.¹⁹

Vale ressaltar que a aquisição do sobrenome também pode ocorrer na adoção, no casamento ou por afinidade em linha reta. O filho adotivo não pode permanecer com o sobrenome dos antigos pais, uma vez que há desligamento total dos laços anteriores, sendo acrescido o patronímico do adotante. Já com o casamento, qualquer um dos nubentes pode adquirir do outro o sobrenome.

Registre-se que quando o sobrenome é acrescido no casamento, em caso de dissolução deste, não há a obrigatoriedade em retirá-lo. O novo sobrenome pode incorporar no indivíduo de tal forma, tornando inconcebível qualquer possibilidade em apresentar-se perante à sociedade sem ele. É dizer que a retirada do sobrenome pode causar prejuízos ao seu detentor, seja ele de cunho social ou patrimonial.

Há ainda um fato curioso no que diz respeito ao sobrenome, quando a Lei de Registros Públicos revela em seu art. 57, §1º a possibilidade de inserir abreviações, tais como, Ana Maria B.V.R dos Santos.

Art. 57. A alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por sentença do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandado e publicando-se a alteração pela imprensa, ressalvada a hipótese do art. 110 desta Lei.

§ 1º Poderá, também, ser averbado, nos mesmos termos, o nome abreviado, usado como firma comercial registrada ou em qualquer atividade profissional.²⁰

O agnome, por sua vez, apesar de não possuir previsão no Código Civil, é utilizado como elemento diferenciador do indivíduo dos seus homônimos, membros da mesma família ou ainda ancestrais, já que algumas famílias possuem membros

¹⁹ BRASIL, **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 4 out. 2017

²⁰ BRASIL, **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 4 out. 2017

com prenome e sobrenome iguais. Exemplos comuns de agnomes são: Júnior, Filho, Neto.

A respeito do agnome, Carlos Roberto Gonçalves revela:

A Lei dos Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) diz apenas que os gêmeos e irmãos que tiverem o mesmo prenome deverão ser registrados com prenome duplo ou com nome completo diverso, “de modo que possam distinguir-se” (art. 63 e parágrafo único).²¹

O Pseudônimo é escolhido pelo detentor para que seja utilizado em atividades específicas. É comumente usado por autores de obras e profissionais do meio artístico. Exemplo: Coco Chanel (Gabrielle Bonheur Chanel). É mister salientar que o pseudônimo é dotado de proteção do mesmo modo que o nome, conforme dicção do Art. 19. do CC pelo qual “o pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.”²²

A alcunha é também chamada de apelido, e se designa a um defeito físico ou mental, a um trabalho, local de nascimento, ou seja, alguma característica marcante do indivíduo. A alcunha pode ser empregada tanto para depreciar, quanto para glorificar o sujeito.

Já o axiônimo, por fim, é a denominação que se dá a expressão de reverência, a exemplo de Vossa Santidade.

Nesta toada, sendo um direito da personalidade, o nome possui várias características, dentre elas, o nome é indelegável, imprescritível, irrenunciável, impenhorável, intransmissível, indisponível, vitalício e absoluto.

O art. 11 do Código Civil postula que “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”²³. Diz-se que o nome é intransmissível por ser impossível cedê-lo a outrem; é irrenunciável porque o indivíduo não pode abrir mão do próprio nome; indisponível pois não pode mudar de titular, mesmo que este queira. O nome é imprescritível, pois não há que se falar em perca por decurso do tempo, tampouco pelo desuso; é vitalício por durar em toda a vida do indivíduo,

²¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral /Carlos Roberto Gonçalves**. —10. ed. — São Paulo :Saraiva, 2012. p.138

²²BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm >. Acesso em: 4 out. 2017

²³BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm >. Acesso em: 4 out. 2017

extinguindo-se apenas com a morte; é impenhorável por não possuir cunho econômico e absoluto porque subjetivo e com oponibilidade *erga omnes*.

2.3 Alteração do nome

O nome é a marca do indivíduo e atributo da personalidade, portanto a sua alteração só pode ocorrer se houver motivo relevante. É dizer que, apesar da alteração do nome ainda ser um tema que encontra bastante resistência no âmbito jurídico e social, a razão motivadora não pode se tratar de capricho pessoal, uma vez que pode se tornar nociva aos interesses sociais. Justifica Christiano Chaves que “[...] o nome implica em registro público e, via de consequência, os registros públicos devem espelhar, ao máximo, a veracidade dos fatos da vida.”²⁴

Nesta toada, faz-se mister salientar que há uma distinção no que se refere à retificação e à alteração do nome. Entende-se por retificação as mudanças realizadas a qualquer tempo, independentemente de decisão judicial, já que tratam de erros gráficos, ou questões de outra natureza. De outro lado, a alteração é o acréscimo ou substituição de expressões do nome. Assim, prevê o art. 58 da Lei de Registros Públicos sobre a imutabilidade do prenome e a permissão da retificação somente em caso de erro gráfico ou exposição ao ridículo.

Nesta mesma linha de raciocínio, Pablo Stolze traça um parâmetro de iniciativa para a alteração do nome, classificado entre causas necessárias e voluntárias. O doutrinador dita que as causas necessárias decorrem da modificação do estado de filiação ou alteração do próprio nome dos pais, preservando o nome de família que deve ser uniforme para a manutenção da linhagem e tradição do patronímico, a fim de evitar constrangimento social. É bastante comum nos casos de reconhecimento ou contestação de paternidade, bem como nos casos de adoção. Já nas causas voluntárias prevê situações em que é possível dispensar a autorização judicial, bem como situações em que não há a dispensa, destacando-se para a primeira hipótese o casamento.²⁵

²⁴ FARIAS, Cristiano Chaves **de Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1 / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal**. – 13. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 243.

²⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho**. — 14. ed. rev., atual e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2012. Le Livros. p.134 e 135.

Antigamente a alteração legislativa obrigava a mulher a aderir o sobrenome do marido, mas com o advento do Código Civil de 2002 essa aquisição de sobrenome passou a ser facultativa, podendo ser aderida tanto pelo homem quanto pela mulher. Ocorre que, findo o casamento também cessa a obrigatoriedade deste sobrenome ser retirado, pois pode resultar numa lesão muito grande, uma vez que a pessoa já é reconhecida socialmente com determinado nome e sua retirada pode ocasionar a perda de identidade ou até mesmo a diminuição da condição financeira.

Para a segunda hipótese de alteração por causa voluntária, mas dependente de autorização judicial, reside o caso em que pode existir a mudança de nome civil, imotivadamente, após um ano do indivíduo ter atingido a maioridade civil. Este poderá alterar o nome sozinho, ou através de procurador, desde que não prejudique o sobrenome. No entanto, apesar da legislação não exigir uma motivação para este tipo de alteração, Pablo Stolze afirma que se trata de uma alteração *modus in rebus*.

Isto porque o prenome, na forma do art. 58, é, em regra, imutável relativamente, somente podendo ser alterado em estritas hipóteses legais. Assim, nesta hipótese de alteração espontânea, devem ser mantidos os apelidos de família, o que limita também as possibilidades de modificação do nome, sendo mais comum a incorporação de sobrenomes maternos ou de avós, traduções de nomes estrangeiros ou transformações de prenomes simples em compostos ou vice-versa.²⁶

É importante frisar que além do sujeito ter que esperar um ano após a maioridade para solicitar a alteração do nome, ele também deverá comprovar que não possui qualquer intuito fraudulento a direito de terceiros. É neste ponto que mora a segurança jurídica. As demais hipóteses de alteração voluntária do nome, apesar de não exigir o prazo decadencial de um ano, exigem outros requisitos legais. Como poderá ser observado nos capítulos a seguir.

2.3.1 Hipóteses legais de alteração do nome e o princípio da imutabilidade e segurança jurídica.

Para que se fale em alteração do nome, é imperioso explanar acerca do princípio da imutabilidade do nome e a segurança jurídica. Trata-se de um princípio

²⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze. *op.cit.* p.136.

de ordem pública, que defende o nome como um elemento identificador do indivíduo, por isso imutável e inalterável. É exatamente a imutabilidade e inalterabilidade que garantem a segurança jurídica, e a estabilidade da vida social e civil.²⁷

O nome foi imutável por um longo tempo, mas com a criação da Carta Magna de 1988 e a força dos direitos individuais e da personalidade, a dignidade da pessoa humana passou a ser direção essencial do Estado, ocasionando a relativização da imutabilidade. No entanto, como já dito, é necessário que haja um motivo relevante para que ocorra a autorização da modificação do nome.

Sendo assim, a insatisfação do nome suportada pelo indivíduo, deve ultrapassar as linhas do mero dissabor, e ser capaz de gerar incômodo, traumas, ou até confusão na identidade de gênero, ou mudança de sexo. É por conta disso que a mudança do nome é permitida como uma exceção legal.

2.3.2 Erro gráfico evidente

O erro na grafia ocorre quando há o registro do nome de forma errada, por exemplo: O nome a ser registrado deveria ser Cláudio, mas foi registrado como Cráudio. Nessa situação ocorrerá a retificação do prenome e não a alteração.

O procedimento adotado para a aludida retificação é simples, desde que identificado facilmente, havendo a correção de ofício pelo oficial de registro, mas com manifestação do Ministério Público. O Ministério Público poderá ainda, se achar necessário, encaminhar o procedimento ao juiz para fins de esclarecimentos.

2.3.3 Homonímia depreciativa, gerando embaraços profissionais ou sociais

A homonímia, ou seja, a existência de nomes idênticos não pode ser motivo único para a alteração do nome. O sujeito deve comprovar que a similaridade do nome causa prejuízos, dificultando a sua identificação ou até expondo a situações vexatórias, como por exemplo, a possibilidade de possuir o nome igual ao de um indivíduo procurado pela polícia.

²⁷ FARIAS, Cristiano Chaves **de Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1 / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal**. – 13. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Atlas, 2015. p. 243.

2.3.4 Exposição ao ridículo ou a situação vexatória

A lei de registros públicos, através do seu art. 55 prevê que “Os oficiais do registro civil não registrarão prenomes suscetíveis de expor ao ridículo os seus portadores.”²⁸ A determinação do que venha a ser ridículo ou não, ocorre num primeiro momento, pelo oficial de registro, através da análise de nomes que possam servir como chacota, ou possam ser imorais.

De modo geral, o nome será interpretado como ridículo ou vexatório quando se referir a coisas, anomalias físicas ou psíquicas, lugar, ou quando for associado a preferência sexual. Ocorre ainda a impossibilidade de atribuir ao indivíduo o nome de Hitler, por exemplo, isso porque é um nome considerado imoral por se referir a pessoa que impactou o mundo de forma negativa, o que levaria o atual possuidor a sérios problemas.

2.3.5 Apelidos públicos e notórios

A doutrina e a jurisprudência conferem a possibilidade de alteração do nome para fazer inserir o apelido público e notório. Tal evento pode ser exemplificado com os casos de Lula e Xuxa, em que fizeram incluir, no registro civil, os apelidos pelos quais eram popularmente conhecidos, fazendo constar os seguintes nomes: Luís Inácio “Lula” da Silva e Maria da Graça “Xuxa” Meneghel.

Essa possibilidade de alteração do nome é conferida tanto para melhor satisfação do indivíduo, já que portará no nome civil o nome social, quanto para os casos de homonímia.

2.3.6 Alteração do nome em razão do sexo

Atualmente o Brasil não possui uma legislação que determine ou preveja a alteração do nome em razão do sexo. Assim, resta para aquele que está em desacordo com seu sexo biológico e gênero, pleitear judicialmente pela alteração do nome. Ocorre que este tipo de mudança possui relação direta com a disposição do próprio corpo, já que o art. 13 do CC/2002 prevê que:

²⁸ BRASIL, **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 4 out. 2017

Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes.

Parágrafo único: O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.²⁹

O dispositivo supramencionado é perfeitamente cabível para os casos que tratam sobre a mudança de sexo, mas principalmente para os transexuais. O transexualismo é visto na medicina como uma patologia ou doença, pois a pessoa é diagnosticada com “um desvio psicológico permanente da identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação e ao autoextermínio” (Resolução 1.955/2010 do Conselho Federal de Medicina); é também mencionado como patologia no Cadastro Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde. Deste modo, a transexual busca ser/adquirir o sexo oposto, já que não se reconhece com o sexo que possui, em razão do desacordo biológico e de gênero.

As cirurgias de mudança de sexo eram proibidas em meados de 1997, passando a constar no Sistema Único de Saúde somente em 2008, por meio da Portaria N° 457. Em novembro de 2013 a Portaria N° 2.803 ampliou o processo transexualizador no SUS e incluiu o procedimento de redesignação sexual de mulher para homem, fato raro. Para que seja realizada a cirurgia de mudança de sexo, a AGU diz ser imprescindível o atendimento dos requisitos estabelecidos pelo SUS: maioria, acompanhamento psicoterápico por pelo menos dois anos, laudo psicológico/psiquiátrico favorável e diagnóstico de transexualidade, uma vez que o processo de mudança de sexo é irreversível.³⁰

Após conferida a possibilidade de mudança do sexo para adequação da sexualidade e gênero do seu detentor, foram pleiteadas ações de alteração do nome. Para os casos em que houve a mudança do sexo, a alteração é concedida sem grandes problemas, mas o Poder Judiciário passou a conferir a alteração do nome, também, para os casos em que não houve a mudança do sexo, aqui fala-se em travestis. A travesti vive uma identidade oposta ao seu sexo biológico, veste e se

²⁹ BRASIL, **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 4 out. 2017

³⁰ **Cirurgias de mudança de sexo são realizadas pelo SUS desde 2008**. Governo do Brasil. Cidadania e Justiça. 2015. Disponível em < <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008> > Acesso 6 out. 2017.

comporta como o outro sexo, mas não sente a necessidade em mudar a genitália. Sendo assim, como revela o Desembargado Rui Partanova, aferem-se especialmente questões de “ser humano e digno”.

Nesta senda, a I Jornada de Direito da Saúde, em 2014, aprovou um enunciado, com a seguinte redação: Quando comprovado o desejo de viver e ser aceito enquanto pessoa do sexo oposto, resultando numa incongruência entre a identidade determinada pela anatomia de nascimento e a identidade sentida, a cirurgia de transgenitalização é dispensável para a retificação de nome no registro civil. Ainda assim, em agosto de 2014 houve o reconhecimento da repercussão geral sobre o tema pelo STF, na decisão em que o Relator foi o Min. Dias Toffoli (Recurso Extraordinário 670.422). Houve também, na IV Jornada de Direito Civil, a aprovação do Enunciado n. 276, prevendo que:

O art. 13 do Código Civil, ao permitir a disposição do próprio corpo por exigência médica, autoriza as cirurgias de transgenitalização, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pelo Conselho Federal de Medicina, e a conseqüente alteração do prenome e do sexo no Registro Civil.³¹

Desta feita, alterar o nome no registro civil, seja quando houve mudança de sexo ou não, é ato reconhecido pela jurisprudência pátria. É, inclusive, uma forma de proteção da dignidade humana. Tal alteração não contraria os bons costumes, mas precisa ser requerida pelo indivíduo de forma livre e por vontade própria.

³¹ TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único/ Flávio Tartuce**. 6 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. P. 118 a 123.

3 PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE E FELICIDADE

A dignidade e a felicidade estão alocadas no ordenamento jurídico brasileiro e internacional na forma de princípios. Enquanto a dignidade é inerente ao ser humano e possui previsão na Carta Magna de 1988, o princípio da busca pela felicidade nasce na Declaração de Independência dos EUA e surge no Brasil através da ADPF 132 que versa sobre a constitucionalidade da união homoafetiva.

Dadas tais premissas, passa-se, neste momento, para a análise detida de cada um destes princípios.

3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A Dignidade da Pessoa Humana é mencionada em diversos documentos internacionais, em leis, decisões judiciais e em constituições. No entanto, Ingo Sarlet fala que há certa dificuldade ao utilizá-la como instrumento, já que os caminhos seguidos são variados. Apesar da ausência de dados seguros para tratar sobre sua origem, há relatos de que o nascimento da Dignidade da Pessoa Humana ocorreu no pensamento clássico e no ideário cristão. Fato é que tanto no antigo quanto no novo testamento fala-se que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus. Tal premissa, apesar de carregar o ideário cristão de imagem e semelhança de Deus, não defende a ideia somente do homem quanto cristão, mas sim, de todo e qualquer ser humano, posto que se trata de qualidade intrínseca do indivíduo.³²

O pensamento filosófico e político da antiguidade clássica, observava a Dignidade da Pessoa Humana como a posição social do indivíduo e o seu grau de reconhecimento pelos demais membros da comunidade. Aqui se falava em modulação da dignidade, no sentido de admitir pessoas mais ou menos dignas. Contudo, no pensamento estoico, a dignidade era defendida como uma qualidade inerente ao ser humano, pois todos os indivíduos são dotados da mesma dignidade. Ocorre que essa

³² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988/ Ingo Wolfgang Sarlet**. 4.ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.,2006.

defesa também promoveu uma ligação entre a dignidade e a ideia de liberdade pessoal do indivíduo.³³

Destarte, em Roma, com Cícero, há o reconhecimento da Dignidade fora da posição social e do vínculo do cargo do indivíduo. Existindo, assim, um sentido moral e sociopolítico. Já na renascença e no limiar da idade moderna, o humanista italiano Pico della Mirandola, tomando por base a racionalidade humana, defendeu a possibilidade de construção de uma forma livre e independente da própria existência humana e do próprio destino. Para a formação da ideia de Dignidade da Pessoa Humana, houve a contribuição essencial do espanhol Francisco de Vitoria, quando no século XVI, na expansão colonial espanhola, sustentou em meio ao processo, o direito natural e a natureza humana, defendendo que os sujeitos eram livres e iguais, devendo ser respeitados como sujeitos de direitos, proprietários, e na condição de signatários dos contratos firmados com a coroa espanhola.³⁴

No tocante ao pensamento jusnaturalista a ideia de Dignidade da Pessoa Humana como um direito natural, passou por um processo de laicização e racionalização, mantendo, todavia, a noção fundamental da igualdade de todos os homens em dignidade e liberdade, conferindo ao ser humano o controle de optar por sua própria vida. Nesta toada, Immanuel Kant, surge com pensamentos que secularizam e afastam ideais religiosos, ao defender que os seres humanos por possuírem racionalidade, atributo unicamente do homem, assinam a autonomia da vontade, e com base nisso, o homem existe como um fim em si mesmo.

[...] o homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se possamos adquirir pelas nossas ações é sempre condicional. Os seres cuja existência depende, não em verdade da nossa vontade, mas da natureza, têm contudo, se são seres irracionais, apenas um valor relativo como meios e por isso se chamam coisas, ao passo que os seres racionais se chamam pessoas, porque a sua natureza os distingue já como fins em si mesmos, quer dizer, como algo que não

³³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988/ Ingo Wolfgang Sarlet**. 4.ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.,2006.

³⁴ *Idem*.

pode ser empregado como simples meio e que, por conseguinte, limita nessa medida todo o arbítrio (e é um objeto de respeito).³⁵

Immanuel Kant também fala sobre o que é ter dignidade, ao sustentar como algo sem preço, não instrumentalizado e com um fim em si mesmo:

No reino dos fins, tudo tem ou um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade. [...] o que se faz condição para alguma coisa que seja fim em si mesma, isso não tem simplesmente valor relativo ou preço, mas um valor interno, e isso quer dizer, dignidade. Ora, a moralidade é a única condição que pode fazer de um ser racional um fim em si mesmo, pois só por ela lhe é possível ser membro legislador do reino dos fins. Por isso, a moralidade e a humanidade enquanto capaz de moralidade são as únicas coisas providas de dignidade.³⁶

Posteriormente, mais precisamente no século XIX, Hegel demonstra através do pensamento filosófico que a Dignidade da Pessoa Humana se afasta da ideia trazida por Kant e pela maioria dos pensadores. Enquanto estes últimos falam em Dignidade da Pessoa Humana como qualidade inerente a todos os seres humanos, em razão da condição da pessoa e da racionalidade. Hegel defende que a dignidade é uma qualidade a ser conquistada, uma vez que o ser humano não nasce digno, mas torna-se digno quando assume a condição de cidadão.³⁷

Nesta linha de pensamento, Luís Roberto Barroso, em seu estudo sobre a Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional, traz uma síntese sobre o caminho traçado, ao revelar que ela tem origem religiosa, filosófica e tem um objetivo político. Na origem religiosa tem o homem feito à imagem e semelhança de Deus; na filosófica tem base no Iluminismo e a centralidade do homem com migração da

³⁵ KANT, apud, SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988/ Ingo Wolfgang Sarlet**. 4.ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.,2006.p.33.

³⁶ KANT, apud, QUEIROZ, Victor Santos. **A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant. Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 757, 31 jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7069>>. Acesso em: 10 out. 2017.

³⁷ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988/ Ingo Wolfgang Sarlet**. 4.ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.,2006.

valoração, da moral e autodeterminação do indivíduo, mas é no século XX que há o objetivo político a ser buscado pelo Estado e pela sociedade.³⁸

A Dignidade da Pessoa Humana passou a existir no mundo jurídico após a segunda década do século XX, iniciando pela Constituição do México de 1917, e posteriormente com a Constituição da Alemanha de Weimar de 1919. Passada a Segunda Guerra Mundial, a dignidade humana é incorporada na Carta da ONU de 1945, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 e outros diversos documentos. A referência a Dignidade da Pessoa Humana é feita em várias constituições pelo mundo – Japão, Itália, Portugal, Espanha, África do Sul, Brasil, Israel, Hungria, Suécia... naqueles países onde não há a menção da dignidade em sua Carta Magna, há, ao menos, as discussões jurisprudenciais acerca do tema, a exemplo dos Estados Unidos e da França.³⁹

Como visto, falar sobre a Dignidade da Pessoa Humana e buscar um conceito é uma tarefa bastante complicada, haja vista que a discussão travada sobre suas diretrizes perduram até hoje. É dizer que, o estudo sobre o tema é incansável e ainda assim é mais fácil identificar a dignidade pelo o que ela não é, ao invés de identificá-la pelo o que ela é. Em verdade, sabe-se que ela é real, posto que as situações em que há a sua violação, são fáceis de identificar, mas o seu conceito está longe de ser sedimentado. Ainda assim, atualmente a Dignidade da Pessoa Humana é tida como uma qualidade intrínseca do homem e por conta disso é irrenunciável e inalienável. Ela pode:

[...] ser reconhecida, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada (embora possa ser violada), já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente⁴⁰

Desta feita, Ingo Wolfgang Sarlet define a Dignidade da Pessoa Humana como sendo a:

[...] qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do

³⁸ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público.** Mimeografado, dezembro de 2010. p.4.

³⁹ *Ibidem.* p.5.

⁴⁰ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988/ Ingo Wolfgang Sarlet.** 4.ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.,2006. P.42

Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições mínimas para a vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁴¹

Marcelo Novelino define como:

Núcleo axiológico do constitucionalismo contemporâneo, a DPH é o valor constitucional supremo que irá informar a criação, a interpretação e a aplicação de toda a ordem normativa e constitucional, sobretudo, o sistema de direitos fundamentais.⁴²

Rizzatto Nunes, por sua vez aponta que a:

[...] dignidade é um conceito que foi sendo elaborado no decorrer da história e chega ao início do século XXI repleta de si mesma como um valor supremo, construído pela razão jurídica⁴³

No mesmo sentido, para Luiz Roberto Barroso:

A dignidade humana, então, é um valor fundamental que se viu convertido em princípio jurídico de estatura constitucional, seja por sua positivação em norma expressa seja por sua aceitação como um mandamento jurídico extraído do sistema.⁴⁴

Chaves Camargo conceitua a Dignidade da Pessoa Humana por um viés naturalista ou um direito a contingência:

[...] pessoa humana, pela condição natural de ser, com sua inteligência e possibilidade de exercício de sua liberdade, se destaca na natureza e diferencia do ser irracional. Estas características expressam um valor e fazem do homem não mais um mero existir, pois este domínio sobre a própria vida, sua superação, é a raiz da dignidade humana.

⁴¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988/ Ingo Wolfgang Sarlet**. 4.ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.,2006. p.60

⁴² NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional / Marcelo Novelino** – 4 ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010. p.339

⁴³ NUNES, Rizzato, apud, KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830>. Acesso em out 2017.

⁴⁴ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público**. Mimeografado, dezembro de 2010. p.11

Assim, toda pessoa humana, pelo simples fato de existir, independentemente de sua situação social, traz na sua superioridade racional a dignidade de todo ser ⁴⁵

A Dignidade é definida também nas legislações. No art. 3 da Constituição Italiana de 1947 “todos cidadãos tem a mesma dignidade social e são iguais perante a lei”; Na Assembleia das Nações Unidas de 1949 “A dignidade do homem é intangível. Os poderes públicos estão obrigados a respeitá-la e protegê-la”; Na Constituição da República Portuguesa, em que sendo Portugal uma República soberana, tem como base a dignidade da pessoa humana e a vontade popular empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidária.; Na Constituição Espanhola “[...] A Dignidade da Pessoa, os direitos invioláveis que lhe são inerentes, o livre desenvolvimento da personalidade, o respeito pela lei e pelos direitos dos outros são fundamentos da ordem política e da paz social”⁴⁶

Nesta esteira, o art. 1 da Declaração Universal dos Direitos da ONU determina que “todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade.”⁴⁷. Deste modo, houve a universalização do pensamento.

Em suma, a dignidade não pode ser definida de forma sintética. Como dito, sua definição é de difícil trato, porém ela deve ser afastada da religiosidade e da política. Assim, três elementos são essenciais: o valor intrínseco da pessoa humana, autonomia da vontade e o valor comunitário. No valor intrínseco, volta-se a questão de dignidade inerente ao ser humano, com caráter de inviolabilidade; na autonomia da vontade há a capacidade de autodeterminação, ou seja, o direito de decidir sobre a própria vida. Já o valor comunitário, define a dignidade como heteronomia – abriga o seu elemento social. Entra em questão as responsabilidades e deveres associados a escolha individual.⁴⁸

⁴⁵ CAMARGO, Chaves, *apud*, KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830 >. Acesso em out 2017.

⁴⁶ KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: < http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830 >. Acesso em out 2017.

⁴⁷ **CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS**, ONU, 1945. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> >. Acesso em out. 2017

⁴⁸ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público**. Mimeografado, dezembro de 2010. p.20 a 30.

Rizzatto Nunes sustenta ainda que a Dignidade da Pessoa Humana é um "supraprincípio constitucional", entendendo que se encontra acima dos demais princípios⁴⁹ Portanto, a dignidade independe de circunstâncias concretas, posto ser inerente a todo e qualquer ser humano, sendo conferida, inclusive, aos criminosos, pois reconhecidos como pessoas. Registre-se que todas as pessoas dotam de dignidade. Sendo assim, não há que se falar em desconsideração desta.

Conquanto, a Dignidade da Pessoa Humana possui caráter dúplice ao expressar a autonomia da pessoa humana, bem como a necessidade de sua proteção pela comunidade e pelo Estado. Vale ressaltar o quesito da autodeterminação, já que a dignidade deve prevalecer mesmo para aqueles que não possuem a capacidade de se autodeterminar. Em síntese ela prevalece em face a dimensão autonômica, no sentido de que todos os que não possuem condições mínimas para decidir sobre a própria vida, poderão utilizar curadores ou serão submetidos a tratamentos, a fim de conferir o exercício pessoal da autodeterminação e da dignidade. Dworkin pressupõe que a dignidade possui "tanto uma voz ativa quanto uma voz passiva e que ambas encontram-se conectadas."⁵⁰ Assim, mesmo quem perdeu a noção de consciência da própria dignidade merece tê-la respeitada.

Dieter Grimm sustenta que a dignidade

[...] na condição de valor intrínseco do ser humano, gera para o indivíduo o direito de decidir de forma autônoma sobre seus projetos existenciais e felicidade e, mesmo onde esta autonomia lhe faltar ou não puder ser atualizada, ainda assim ser considerado e respeitado pela sua condição humana.⁵¹

A Constituição de 1988 faz referência acerca da Dignidade da Pessoa Humana como fundamento da República e do Estado democrático de Direito, em seu art. 1, inciso III. Há que se falar em possibilidade de sacrifício da dignidade individual, em detrimento de toda a coletividade. A Dignidade não é somente inerente a sua natureza, mas nela há um sentido cultural fruto do trabalho de diversas gerações e da

⁴⁹ NUNES, Rizzato, *apud*, KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830 >. Acesso em out 2017.

⁵⁰ DWORKIN, *apud*, SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988/ Ingo Wolfgang Sarlet**. 4.ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.,2006.p.50

⁵¹ D. GRIM, *apud*, SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988/ Ingo Wolfgang Sarlet**. 4.ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.,2006.p.51

humanidade em seu todo, razão pela qual as dimensões culturais e naturais se completam e interagem mutuamente.⁵² É dizer que, como revela Bernardo Gonçalves Fernandes:

O homem é tomado como um ser especial, dotado de uma natureza ímpar perante todos os demais seres, razão pela qual não pode ser instrumentalizado, tratado como objeto, nem mesmo por outros seres humanos.⁵³

Luiz Roberto Barroso ensina sobre a natureza jurídica da Dignidade Humana. O autor sustenta que a dignidade possui o plano da filosofia, da política e o *status* de princípio jurídico. No plano da filosofia detém de um valor ligado a ideia de bom, justo e virtuoso, colocando-se ao lado da justiça, segurança e solidariedade, sendo, portanto, a justificação moral dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. Com o plano político integra documentos internacionais e constitucionais, tornando-se um dos fundamentos dos Estados democráticos. No final do século XX a dignidade se transforma num conceito jurídico e ganha *status* de princípio jurídico.⁵⁴

O autor supramencionado defende que sendo a dignidade humana um princípio, com aplicação e papel constitucional, há a consagração de valores que indicam fins a serem realizados. A aplicação do princípio pode ocorrer através da subsunção e da ponderação: “subsunção, mediante extração de uma regra concreta de seu enunciado abstrato, mas também mediante ponderação, em caso de colisão com outras normas, condicionando seu sentido e alcance.”⁵⁵ Deste modo, foi sistematizada a eficácia dos princípios e da dignidade humana, dividindo em três categorias: direta, interpretativa e negativa.

Na eficácia direta o princípio tem um núcleo com comando direto, e incide sobre a realidade à semelhança de uma regra. A eficácia interpretativa diz que valores e fins condicionam o sentido e alcance da norma jurídica. Aqui a dignidade será valorada de acordo com a situação e a ele será atribuído peso em casos que envolvam

⁵² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988/ Ingo Wolfgang Sarlet**. 4.ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed.,2006.p.50

⁵³ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Edição revista, ampliada e atualizada até a EC n 71 de 29/12/2012, e consonância com a jurisprudência do STF. Editora Juspodivm, 2013. p.297.

⁵⁴ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público**. Mimeografado, dezembro de 2010. p.9 e 10.

⁵⁵ *Ibidem*. p.12

a ponderação. Já a eficácia negativa é a paralização da aplicação da norma que seja incompatível com a dignidade humana. É este tipo de eficácia que pode declarar um ato inconstitucional.⁵⁶

Bernardo Gonçalves sustenta que alguns doutrinadores traçaram parâmetros mínimos para aferição da Dignidade da Pessoa Humana. São eles: Não Instrumentalização - O ser humano não pode ser instrumentalizado. Não pode ser tratado como um meio para a obtenção de um fim. O ser humano deve ser um fim em si mesmo; Autonomia Existencial - Cada pessoa deve ter o direito de fazer suas escolhas essenciais de vida e agir de acordo com estas escolhas, desde que não sejam ilícitas. Aqui há a liberdade existencial; Direito ao Mínimo Existencial – direito a condições básicas para a vida; Direito ao Reconhecimento – As injustiças podem se dar não só no campo da redistribuição de bens, mas também no campo do reconhecimento.⁵⁷

Sendo assim, não há que se falar em dignidade como mero enfeite ou cabível somente a um seleto grupo de pessoas com atitudes moralmente aceitáveis na sociedade. Vive-se um princípio real, pleno, aplicável a toda situação e a todas as pessoas. Portanto, “o ser humano tem dignidade só pelo fato já de ser pessoa”⁵⁸, o que impossibilita a sua violação, mas enaltece sua preservação e respeito até o fim da vida.

3.2 Princípio da busca pela felicidade

A Felicidade é definida pelo Dicionário Aurélio como estado de pessoa feliz, sorte, ventura, bom êxito, a felicidade eterna: a bem-aventurança.⁵⁹ Ruut Veenhoven define como “o grau que o indivíduo avalia a qualidade de sua vida”⁶⁰; Revelam Góis

⁵⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público.** Mimeografado, dezembro de 2010. p. 11 a 14.

⁵⁷ FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional.** 5ª Edição revista, ampliada e atualizada até a EC n 71 de 29/12/2012, e consonância com a jurisprudência do STF. Editora Juspodivm, 2013. p.302 e 303.

⁵⁸ Nunes, Rizzatto **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana :doutrina e jurisprudência / Rizzatto Nunes.** – 3. ed. rev. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2010. P.6

⁵⁹ **FELICIDADE.** Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/felicidade>>. Acesso em: 17 oct. 2017

⁶⁰ VEENHOVEN, RUBIN, Beatriz. **O Direito à busca da felicidade. Revista brasileira de Direito Constitucional** – RBDC, n. 16, jun./dez. de 2010. P.41

e Torres que “a felicidade serve como uma cola para unir e, ao mesmo tempo, despertar os direitos sociais previstos na Constituição brasileira.”⁶¹

Nesta senda, Aristóteles diz em seu livro “Ética a Nicômaco” que “toda arte, toda investigação e igualmente toda ação e projeto deliberado parecem objetivar algum bem. Por isso se tem dito, com razão, ser o bem a finalidade de todas as coisas.”⁶² O filósofo revela ainda que:

Se, portanto, uma finalidade de nossas ações for tal que a desejamos por si mesma, ao passo que desejamos as outras somente por causa dessa, e se não elegemos tudo por causa de alguma coisa mais (o que, decerto, prosseguiria *ao infinito*, de sorte a tomar todo desejo fútil e vão), está claro que se impõe ser esta o bem e o bem mais excelente.⁶³

Tais bens são divididos em relativos e intrínsecos ao homem. Sendo os relativos os necessários a vida cotidiana, no sentido de que são bens materiais, honorárias e prazeres e servem para atingir o bem supremo; e os intrínsecos que não visam outros porque são autossuficientes, são supremos.⁶⁴ Deste modo, tem-se que a felicidade é um fim último, um bem soberano e supremo, de modo que Aristóteles define como:

o bem soberano é a felicidade, para onde todas as coisas tendem. Ela é caracterizada como um bem supremo por ser um bem em si. Portanto, é em busca da felicidade que se justifica a boa ação humana. Todos os outros bens são meios para atingir o bem maior que é a felicidade.⁶⁵

Destarte, sustenta Aristóteles que:

[...]todo conhecimento e prévia escolha objetivam algum bem, examinemos o que cumpre declararmos ser a meta da política, ou seja, qual o mais elevado entre todos os bens cuja obtenção pode ser

⁶¹ GÓIS e TORRES, apud, RUBIN, Beatriz. **O Direito à busca da felicidade**. Revista brasileira de Direito Constitucional – RBDC, n. 16, jun./dez. de 2010. P.40

⁶² ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco/ Aristóteles**; tradução, textos adicionais e notas Edson Bini – São Paul: EDIPRO, 2014. (Série Clássicos Edipro). P.45

⁶³ *Ibidem*. p.46

⁶⁴ MALINOSKI, Jocemar; DA SILVA, Sinicley. **FELICIDADE: O BEM SUPREMO, NO LIVRO I DA OBRA: ÉTICA A NICÔMACO DE ARISTÓTELES**. Disponível em:

<<http://www.ufsm.br/gpforma/2senafe/PDF/069e4.pdf>> Acesso em 16 oct. 2017.

⁶⁵ MALINOSKI, Jocemar; DA SILVA, Sinicley. **FELICIDADE: O BEM SUPREMO, NO LIVRO I DA OBRA: ÉTICA A NICÔMACO DE ARISTÓTELES**. Disponível em:

<<http://www.ufsm.br/gpforma/2senafe/PDF/069e4.pdf>> Acesso em 16 oct. 2017.

realizada pela ação. No tocante à palavra, é de se afirmar que a maioria esmagadora está de acordo no que tange a isso, pois tanto a multidão quanto as pessoas refinadas a ela se referem como a felicidade, identificando o viver bem ou dar-se bem com o ser feliz.⁶⁶

Por sua vez, Paulo César Nodari faz uma análise acerca de um dos trabalhos de John Locke que discorre sobre a felicidade e liberdade:

[...] a partir da concepção lokiana de que a necessidade de conseguir a felicidade verdadeira é o fundamento da liberdade e de que o fim da liberdade é poder alcançar o bem que elegemos, urge estar ciente de que há, nos escritos de Locke, diferentes opiniões sobre a natureza da felicidade. [...] Fixando-nos fundamentalmente no Ensaio, dois aspectos devem ser elucidados: a) Locke identifica a verdadeira felicidade com o nosso maior bem a suprema perfeição da natureza intelectual, mas não especifica muito acerca do que seja realmente tal felicidade ou o que leva a ela. Locke associa também virtude e felicidade, caracterizando a ética como a procura das regras e medidas das ações humanas que levam à felicidade e aos meios para praticá-la. Indica também que um conhecimento de Deus se relaciona com a nossa felicidade e afirma que Deus, por uma conexão inseparável, juntou virtude e felicidade pública e fez com que a prática da virtude fosse necessária à preservação da sociedade e visivelmente benéfica para todos os que tiverem trato com o homem virtuoso. Assim, não é de se maravilhar se cada um não apenas confessar, mas também recomendar e ampliar estas regras para os outros, pois a observância dos outros traz vantagens a cada um em particular. Enfim, um ser racional reflete seriamente acerca da felicidade e não se entrega à vida das paixões infinitas e intermináveis, mas à vida virtuosa em direção ao maior bem; b) Locke vincula virtude e felicidade e é neste vínculo que Locke trata as passagens referentes ao prazer. No extenso capítulo sobre o 'poder', Locke aproxima felicidade com o prazer. Felicidade é o máximo de prazer a que somos capazes. Em seguida, passa a definir o bem como o que é adequado para produzir prazer em nós. A pessoa, como coisa pensante consciente, tem consciência do prazer e da dor e é capaz de felicidade ou infortúnio, uma capacidade que está claramente dentro do nosso controle se agirmos de forma apropriada. Outras passagens sublinham a necessidade de suspender a satisfação de nosso desejo em casos particulares a bem de nossa felicidade real, a qual é descrita como o nosso maior bem⁶⁷

⁶⁶ ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco/ Aristóteles**; tradução, textos adicionais e notas Edson Bini – São Paul: EDIPRO, 2014. (Série Clássicos Edipro). p.49

⁶⁷ NODARI, *apud*, ARAÚJO JÚNIOR, Pedro Dias. **O princípio constitucional da busca da felicidade e due processo of law na formação familiar. Uma breve análise sob a ótica do racismo e união de pessoas do mesmo sexo no Brasil e nos EUA.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4844, 5 out. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52173>>. Acesso em: 17 out. 2017

No nazismo, na ditadura, e em situações de desigualdade e intolerância religiosa, há uma série de fatores que fizeram com que a humanidade fosse reprimida e impedida de viver conforme sua vontade. Ela foi impossibilitada de buscar a sua própria felicidade, tendo que se submeter a vontade do soberano ou a dita vontade divina imposta pela igreja. Após longas batalhas travadas com o poder público e com a sociedade, o homem conseguiu liberdade de pensamento e de expressão, mas ainda assim, em pleno século XX a intolerância moral e religiosa faz permanecer resquícios de racismo e ausência de aceitação da vontade do outro. Ou seja, na presente época o amor ainda é criminalizado e ser “diferente” se assemelha ao cometimento de um crime bárbaro.

O conceito de felicidade é subjetivo; é variável a depender da época ou fase que o indivíduo vivencia. A definição depende da circunstância do tempo e espaço, da saúde, etc. Sendo assim, a felicidade é entendida como um bem supremo da existência humana ou um estado de espírito que causa o bem-estar. Trata-se de um conceito que varia de pessoa para pessoa, pois ser ou estar feliz pode ou não possuir relação com condição financeira, com as relações interpessoais, ou até com as coisas mais simples da vida. Portanto, não é um bem que pode adquirido totalmente, mas sim através de uma busca constante no modo de viver.

A felicidade foi enquadrada como um princípio e apareceu pela primeira vez na Declaração de Independência dos Estados Unidos da América, quando esta sentiu a necessidade em deixar de ser colônia da Inglaterra. Adentrando nesse ponto da história, George Mason, em 1776, redigiu a Declaração de Direitos da Virgínia, e inspirado no pensamento de John Locke sustentou que a república necessita de uma carta em que estejam presentes os direitos individuais, inalienáveis e vinculantes do cidadão. No teor da carta elaborada por George Mason haviam pontos como a liberdade e independência do homem ao nascer; a extinção da escravatura, e no que tange a felicidade houve a previsão do direito de a pessoa perseguir e obter a felicidade. Esse projeto elaborado por Mason foi refeito e convertido na declaração de independência, mas antes de concluir a Carta Magna, George propôs que uma declaração de direitos prefaciasse a Constituição. Ocorre que a proposta não foi aceita e Mason recusou a assinar o texto final, motivo pelo qual ficou conhecido como fundador esquecido.⁶⁸ Deste modo, a declaração passou a ter a seguinte redação:

⁶⁸ ARAÚJO JÚNIOR, Pedro Dias. **O princípio constitucional da busca da felicidade e due process of law na formação familiar. Uma breve análise sob a ótica do racismo e união de**

Consideramos estas verdades como evidentes por si mesmas, que todos os homens são criados iguais, dotados pelo Criador de certos direitos inalienáveis, que entre estes estão a vida, a liberdade e a procura da felicidade. Que a fim de assegurar esses direitos, governos são instituídos entre os homens, derivando seus justos poderes do consentimento dos governados; que, sempre que qualquer forma de governo se torne destrutiva de tais fins, cabe ao povo o direito de alterá-la ou aboli-la e instituir novo governo, baseando-o em tais princípios e organizando-lhe os poderes pela forma que lhe pareça mais conveniente para realizar-lhe a segurança e a felicidade.⁶⁹

Ainda acerca do princípio da busca pela felicidade nos Estados Unidos da América, tem-se que houve uma política racial com a presença da suposta “supremacia branca” em que o amor/relacionamento entre brancos e negros era criminalizado.

Houve casos polêmicos que ganharam visibilidade mundial, a exemplo do *Pace vs Alabama*, no qual existia no Código do Alabama a criminalização no casamento entre pessoas brancas e negras. Neste caso, o casal Tony Pace (negro) e Mary J. Cox (branca), foram condenados por viverem em estado de “adulterio”. Apesar de, à época, o caso chegar na Suprema Corte, a decisão foi mantida pois o relacionamento era visto como uma ameaça a nação; o caso *Loving vs Virgínia* também causou bastante polêmica, já que o casal residente da Virgínia, Mitred Jeter (negra) e Richard Loving (branco), realizou o matrimônio na cidade de Washington DC, uma vez que se fosse realizado na Virgínia seria considerado nulo. No entanto, após denúncia o casal foi julgado em júri popular e condenado a um ano de prisão pelo casamento inter-racial.

Ocorre que, em 1967, quando o processo chegou a Suprema Corte, num novo cenário, houve julgamento por unanimidade pela inconstitucionalidade da lei estadual da Virgínia já que estava incorrendo em violação aos princípios do devido processo legal, da isonomia e o da busca pela felicidade. Saindo do cenário de casamento entre pessoas brancas e negras, houve o entrave a respeito da união de pessoas do mesmo sexo, cujo caso foi intitulado de “*Obergefell et al vs Hoges, Director, Ohio*”. Nesta

pessoas do mesmo sexo no Brasil e nos EUA. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4844, 5 out. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52173>>. Acesso em: 17 out. 2017

⁶⁹ O PORTAL DA HISTÓRIA TEORIA POLÍTICA. **Declaração da Independência dos Estados Unidos da América versão portuguesa**. Disponível em: <http://www.arqnet.pt/porta1/teoria/declaracao_vpport.html>. Acesso em: 27 de nov. 2017.

situação, o juízo de primeiro grau deferiu a união entre pessoas do mesmo sexo, mas a decisão foi reformada quando o recurso chegou a Suprema Corte Estadunidense. Nos casos relatados foi evidente e patente a violação ao princípio da busca pela felicidade, uma vez que as pessoas foram impedidas de buscar a própria satisfação pessoal.⁷⁰

No Brasil houve a inserção do princípio da busca pela felicidade quando aconteceu o emblemático julgamento da ADPF 132 que discutiu a união homoafetiva, e no qual foi concedida, por unanimidade, a união estável de pessoas do mesmo sexo. No entanto, muito se discute se o princípio da busca pela felicidade já existia implicitamente ou se estava incorporado em um outro princípio. Assim, o STF passou a entender que o princípio da busca pela felicidade está inserido no princípio da Dignidade da Pessoa Humana, por meio de uma evolução no Direito Constitucional.

Nesse viés, sustenta Pedro Dias que:

A partir da evolução do ser humano para um patamar maior de inteligência e espiritualidade, a felicidade, o afeto, o bem-estar, a formação de uma família, a dignidade de uma pessoa geram reações positivas no psique humano e estão no centro das principais religiões, nos melhores filósofos, nos debates populares e termina por ser uma das preocupações centrais de toda a humanidade.⁷¹

Deste modo, entende-se que o direito a busca pela felicidade:

[...] significa o direito do homem a viver para si, para escolher o que constitui a sua própria felicidade individual, pessoal, privada e trabalhar para a sua realização, desde que ele respeite o mesmo direito em outros. Isso significa que o homem não pode ser forçado a dedicar sua vida à felicidade de um outro homem, nem de qualquer número de outros homens. Isso significa que o coletivo não pode decidir o que deve ser o propósito da existência de um homem, nem prescrever sua escolha de felicidade.⁷²

⁷⁰ ARAÚJO JÚNIOR, Pedro Dias. **O princípio constitucional da busca da felicidade e due process of law na formação familiar. Uma breve análise sob a ótica do racismo e união de pessoas do mesmo sexo no Brasil e nos EUA.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4844, 5 out. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52173>>. Acesso em: 19 out. 2017.

⁷¹ *Idem.*

⁷² RAND, apud, ARAÚJO JÚNIOR, Pedro Dias. **O princípio constitucional da busca da felicidade e due process of law na formação familiar. Uma breve análise sob a ótica do racismo e união de pessoas do mesmo sexo no Brasil e nos EUA.** *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4844, 5 out. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52173>>. Acesso em: 19 out. 2017.

Até o momento o princípio não encontra redação sedimentada na Constituição ou qualquer legislação especial, mas ainda assim, é bastante utilizado em debates jurídicos e principalmente no STF. Leia-se os julgados abaixo:

O primeiro julgado, é a ADPF 132 com relatoria do ministro Ayres Brito, que versa sobre a questão da união homoafetiva. Em síntese, ADPF 132 foi julgada juntamente com a ADI 4.277- DF, a fim de obter entendimento conforme a constituição. A colenda turma utilizou de princípios como a dignidade da pessoa humana, autodeterminação, igualdade, liberdade, bem como as gerações do direito para tornar a busca pela felicidade um direito fundamental. Sustentou a ausência de proibição relativa as relações entre as pessoas do mesmo sexo, e por conta disso, ressaltou que o que não é proibido é permitido.

Neste viés, houve o entendimento de ampliação do conceito familiar, saindo da conjuntura onde era apenas reconhecida a união entre homem e mulher. Houve ainda o sobressalto da dignidade da pessoa humana ao conferir ao Estado o dever de não discriminar as relações obtidas por pessoas do mesmo sexo e conferir a estas o respeito recíproco. Desta feita, houve a exclusão de qualquer impedimento que promova a exclusão da união do mesmo sexo, especialmente no que cerne ao art. 1723 do Código Civil. Vale, neste ponto, apresentar os argumentos enfrentados nesse emblemático julgamento, dada sua importância. Veja:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação. 2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição

constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. **Direito à busca da felicidade.** Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea. 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUACIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas. 4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELEECER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA

ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. 5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição. 6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva. (ADI 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011, DJe-198 DIVULG 13-10-2011 PUBLIC

14-10-2011 EMENT VOL-02607-03 PP-00341 RTJ VOL-00219-01 PP-00212)⁷³ (destacou-se)

O segundo caso a ser colacionado na presente pesquisa, versa também acerca do princípio da busca pela felicidade, mas agora trata da paternidade socioafetiva. A decisão reconhece o princípio da busca pela felicidade como um princípio constitucional implícito. Sustenta o afastamento de modelo familiar pré-concebido ao reconhecer a pluripaternidade e toma como base da presente decisão a ADPF 132. Nesse, de relatoria do Ministro Luiz Fux, tem-se que:

Ementa: Recurso Extraordinário. Repercussão Geral reconhecida. Direito Civil e Constitucional. Conflito entre paternidades socioafetiva e biológica. Paradigma do casamento. Superação pela Constituição de 1988. Eixo central do Direito de Família: deslocamento para o plano constitucional. Sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB). Superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias. **Direito à busca da felicidade**. Princípio constitucional implícito. Indivíduo como centro do ordenamento jurídico-político. Impossibilidade de redução das realidades familiares a modelos pré-concebidos. Atipicidade constitucional do conceito de entidades familiares. União estável (art. 226, § 3º, CRFB) e família monoparental (art. 226, § 4º, CRFB). Vedação à discriminação e hierarquização entre espécies de filiação (art. 227, § 6º, CRFB). Parentalidade presuntiva, biológica ou afetiva. Necessidade de tutela jurídica ampla. Multiplicidade de vínculos parentais. Reconhecimento concomitante. Possibilidade. Pluriparentalidade. Princípio da paternidade responsável (art. 226, § 7º, CRFB). Recurso a que se nega provimento. Fixação de tese para aplicação a casos semelhantes. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Brito. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. Disponível em: <
<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000180733&base=baseAcordaos>>
. Acesso em 22 de out. 2017.

determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187).

5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e conseqüentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (nominatio), fosse tratado como filho pelo pai (tractatio) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (reputatio). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica,

sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (dual paternity), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”. (RE 898060, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-08-2017 PUBLIC 24-08-2017)⁷⁴

Sendo assim, o direito à busca pela felicidade é utilizado, especialmente, pelas minorias, afim de alcançar a igualdade, liberdade e dignidade previstas na Carta Magna. O debate do princípio, no Brasil, não foi limitado apenas a questão da União Homoafetiva, mas também a respeito de pesquisas com células troncos embrionárias.

No que diz respeito a União Homoafetiva, o art. 226 §3 da CF, assim como o dispositivo do CC que tratava da União Estável, deveriam sofrer uma interpretação conforme a CF, com base na dignidade da pessoa humana, e no direito à busca pela felicidade, a União Estável deve ser equiparada a uma entidade familiar, e ter os mesmos efeitos de uma União Estável de um homem e uma mulher. Já na pesquisa com células tronco embrionárias, seriam aqueles embriões que no primeiro momento seriam utilizados para a fertilização *in vitro*, mas os que não fossem utilizados seriam descartados, esses embriões poderiam sofrer esse tipo de pesquisa. Entendeu o STF que o avanço das ciências teria como fundamento a busca pelo Direito à felicidade dos cidadãos (indivíduos). Isso porque seria um avanço na tecnologia, para tratar de doenças que matam muitos brasileiros.⁷⁵

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário – Repercussão Geral/DF** – Distrito Federal. Relator: Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000328783&base=baseAcordaos>>. Acesso em 22 de out. 2017.

⁷⁵ COUTINHO, Fabiana. Direito à felicidade. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=cP3y_dBxTv0> Acesso em 25 de jun. 2017.

Apesar de o direito à busca pela felicidade não ter uma doutrina específica, nem legislação desenvolvida no Brasil, existe um projeto de Emenda Constitucional para inserir a felicidade no rol do art. 6 da CF, que trata dos direitos sociais. Assim, no dia 07 de julho de 2010, o senador Cristovam Buarque do PDT-DT apresentou proposta de Emenda Constitucional 19/2010 (PEC 80.759/10) ou ainda PEC da felicidade, buscando a inserção da busca pela felicidade como um direito de todo cidadão, alocando o novo instituto como um direito essencial. A PEC da felicidade foi assinada por trinta e quatro senadores e tem o intuito de fazer acrescer ao art. 6 da Constituição Federal, a busca pela felicidade, fazendo constar a seguinte redação:

Art. 6º São direitos sociais, essenciais à **busca da felicidade**, a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.⁷⁶

A pretensão da proposta é a melhor solução para os problemas sociais e humanizar a constituição brasileira, obtendo uma nova visão acerca dos direitos fundamentais. Ocorre que o projeto de Emenda Constitucional foi arquivado em razão do subjetivismo do termo, ou ainda, por existir o entendimento de que a felicidade já está positivada constitucionalmente no termo “bem-estar da população”.

Fato curioso é que neste ano de 2017, a ONU emitiu relatório anual que aponta os países mais felizes do mundo. Dentro de um ranking de 155 países a Noruega assume a primeira posição, e logo em seguida estão a Dinamarca, Islândia, Suíça, Finlândia, Holanda, Canadá, Nova Zelândia, Austrália, Suécia... assumindo o Brasil a 22ª posição. Para realizar a pesquisa e formular o ranking a ONU fez uma parceria com a Rede de Solução em Desenvolvimento Sustentável, levando em conta seis fatores: PIB per capita, expectativa de vida saudável, generosidade, exposição da corrupção, liberdade para fazer escolhas e apoio social – medido pela sensação de “ter alguém para contar em momentos de dificuldade.”⁷⁷

⁷⁶ RUBIN, Beatriz. **O Direito à busca da felicidade**. Revista brasileira de Direito Constitucional – RBDC, n. 16, jun./dez. de 2010.

⁷⁷ **ONU aponta os mais felizes do mundo em 2017**. Revista Veja, 2017. Disponível em < <http://veja.abril.com.br/mundo/onu-aponta-os-paises-mais-felizes-do-mundo-em-2017/> > Acesso 12 out 2017.

Dado o exposto, apesar da ausência de legislação específica no território brasileiro, o princípio da busca pela felicidade é nitidamente utilizado para basear decisões jurídicas e para justificar condutas sociais. Ele está tipificado dentro do princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Sendo assim, a felicidade é um bem supremo, um bem-estar social, sem a qual o ser humano é incapaz de viver dignamente, motivo pelo qual o Estado não pode criar barreiras para impossibilitar que o indivíduo persiga a sua própria felicidade.

4 ALTERAÇÃO DO NOME DA TRAVESTI À LUZ DO PRINCÍPIO DA FELICIDADE

O nome civil, como uma etiqueta humana, carrega consigo a identidade do indivíduo, pois é o elemento caracterizador do homem. Já o nome social é aquele que o sujeito se identifica e prefere ser reconhecido socialmente. Dada a importância da segurança jurídica na vida em sociedade, o registro civil, é ato imperioso, pois trata-se de um documento essencial. Ele deverá ser confeccionado logo após o nascimento da criança, momento em que o nome, filiação, sexo e demais elementos são atribuídos a pessoa.

Como visto em capítulos anteriores, a alteração do nome não ocorre por simples capricho, mas sim por ser extremamente incômodo e constrangedor portar um nome pelo qual a pessoa não se reconhece, isto ocorre em razão do princípio da imutabilidade do nome, tornando a alteração uma exceção à regra.

Porém, antes de passar por uma análise mais profunda acerca da alteração do nome da travesti à luz do princípio da felicidade, é de suma importância trazer alguns conceitos basilares a fim de dirimir as dúvidas existentes a respeito do que é sexo, gênero, identidade de gênero, orientação sexual, sexualidade e o que realmente é ser travesti.

Inicialmente remonta-se a época em que os seres vivos eram diferenciados entre macho e fêmea, sendo a base da classificação o órgão genital, mas com o passar do tempo, foi possível visualizar que a distinção entre macho e fêmea, pelo menos para os seres humanos, estava defasada, já que há indivíduos que possuem dissonância com sua anatomia. É dizer que o homem nasce como uma folha de papel em branco, e nesta folha são colocados elementos que modulam o comportamento deste indivíduo relacionando tal comportamento ao sexo que possui, ou seja, João é um menino porque possui pênis, e por conta disso, desde a descoberta do seu sexo, seus pais provavelmente montaram um enxoval azul, decoraram o quarto com carrinhos ou com o tema de desenho classificado como predominantemente masculino. Deste modo, tem-se que, no processo evolutivo, as crianças são moduladas a viverem como homens ou mulheres e como se heterossexuais fossem, apesar de não entender a respeito da própria sexualidade, mas isso ocorre em razão de um padrão social onde o natural é o relacionamento com o sexo oposto e a aceitação do sexo de nascença. No entanto, registre-se, que há indivíduos possuidores de dissonância anatômica.

Assim entende-se por sexo, em sentido amplo, como a classificação biológica através da identificação do órgão genital. No sentido da genética é definido através da contagem de cromossomos: Sendo o ser humano portador de 46 cromossomos, 22 são pares autossômicos e um sexual. Desta feita, o homem possui 44 cromossomos A (autossômico) e um cromossomo XY, enquanto que a mulher possui 44 cromossomos A (autossômico) e um cromossomo XX. Ou seja, o XX representa a mulher, enquanto que o XY representa o homem.⁷⁸

De outro lado, a sexualidade está presente em cada indivíduo, pois é um aspecto da humanidade. Ela existe mesmo antes da pessoa nascer, já que os pais experimentaram o prazer no momento da fecundação, e após este evento, a sexualidade persiste ao imaginar o sexo do bebê.

A psicanálise explica que a sexualidade é manifestada nos bebês quando estes passam pela concentração de prazer na zona oral, pois tudo é motivo para levar os objetos à boca. Posteriormente, surge a fase anal, em que a criança sente prazer ao defecar, ao urinar e depois quando pode controlar ambos os eventos. Ato contínuo, surge a fase fálica, onde nasce a curiosidade sexual expressada através de infinitas perguntas, e eventos em que as crianças passam a notar as diferenças anatômicas entre os sexos. É por volta dos seis anos de idade que inicia a fase de latência, onde há a diminuição do interesse sexual e o despertar na aprendizagem sobre o mundo. A última fase do desenvolvimento sexual é a fase genital, caracterizada pela puberdade, em que o corpo sofre diversas alterações, fruto da revolução hormonal e desenvolvimento.⁷⁹

Neste sentido, entende-se que a sexualidade humana:

É uma relação erótica com o mundo. Por erótica entende-se, para além do senso comum, uma relação prazerosa, que produz satisfação e bem-estar. Então, é possível compreender a sexualidade como algo mais amplo do que exclusivamente uma necessidade biológica ou restrita aos aspectos reprodutivos.⁸⁰

⁷⁸ CRUZ, Rodrigo Chandorá da. **O Reconhecimento do transexual pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Itajaí, 2009. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Rodrigo%20Chandoha%20da%20Cruz.pdf> >. Acesso em 25 out. 2017.

⁷⁹ BOCK, Ana Mercês Bahia. **Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia / Ana Mercês Bahia Bock, Odair Furtado, Maria de Lourdes Tassi Teixeira**. – 14^a – edição – São Paulo: Saraiva, 2008. p.197 e 198.

⁸⁰ BOCK, Ana Mercês Bahia. **Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia / Ana Mercês Bahia Bock, Odair Furtado, Maria de Lourdes Tassi Teixeira**. – 14^a – edição – São Paulo: Saraiva, 2008. p.197

A orientação sexual é a “atração afetivo-sexual por alguém.”⁸¹ São exemplos, o heterossexual, que possui atração por pessoa do sexo oposto; homossexual que possui atração por pessoa do mesmo sexo; bissexual que possui atração por binário de gênero, seja homem ou mulher. Já o gênero é a “classificação pessoal e social das pessoas como homens ou mulheres. Orienta papéis e expressões de gênero. Independe do sexo.”⁸², enquanto que a identidade de gênero é o gênero com que o indivíduo se identifica, que pode ser igual ou diferente do sexo que possui desde o nascimento.

A respeito do sexo e do gênero, é importante registrar que sexo é biológico enquanto o gênero é social. E o gênero vai além do sexo: O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são somente nos cromossomos ou na conformação genital, mas na autopercepção e na forma como a pessoa se expressa socialmente.⁸³ Ser masculino ou feminino é uma questão de gênero, homem ou mulher, é uma questão de gênero.⁸⁴

Superados os conceitos basilares, explana-se, neste momento, sobre a diversidade sexual, com foco na definição de travesti. Primordialmente, será utilizada a sigla que melhor representa a ampla diversidade sexual espalhada pelo mundo, a sigla LGBTQI (lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, queer, intersexuais).

Entende-se por lésbica como uma mulher homossexual, ou seja, uma mulher que possui atração por outra mulher. Gay é quando um homem possui atração por outro homem. No entanto, há indivíduos que possuem afeto por pessoas do mesmo sexo, mas que não se reconhecem como gays ou lésbicas. Assim, são titularizados como “homens que fazem sexo com homens (HSH) e mulheres que fazem sexo com mulheres (MSM)”⁸⁵. Já os bissexuais são indivíduos que sentem afeto/atração tanto por pessoa do mesmo sexo, quanto por pessoa do sexo oposto.

Os intersexuais são pessoas com anatomia sexual que não se encaixa no sexo masculino nem no sexo feminino, melhor esclarecendo, é quando o indivíduo porta os dois aparelhos genitais e não consegue se identificar como homem ou mulher,

⁸¹ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos / Jaqueline Gomes de Jesus**. Brasília: Autor, 2012. p.15

⁸² *Ibidem*. p.13

⁸³ *Ibidem*. p. 6

⁸⁴ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos / Jaqueline Gomes de Jesus**. Brasília: Autor, 2012. p 6

⁸⁵ **Direitos humanos e das pessoas LGBTQI: Inclusão da perspectiva da diversidade sexual e de gênero na educação e na formação docente/ Maria Eulina Pessoa de Carvalho... [et al,]. – João Pessoa: Editora da UFPB, 2016. p. 30 e 31.**

já que o corpo não é propriamente masculino ou feminino. A denominação intersexual é também conhecida como hermafrodita. Nestes casos, a pessoa possui problemas de identidade e de orientação sexual, e por muitas vezes buscam por ingestão de hormônios ou até cirurgia a fim de que possa assumir definitivamente um sexo. De outro lado, entende-se por queer como:

Queer pode ser traduzido por estranho, talvez ridículo, excêntrico, raro, extraordinário. Mas a expressão também se constitui na forma pejorativa com que são designados homens e mulheres homossexuais. Um insulto que tem, para usar o argumento de Judith Butler, a força de uma invocação sempre repetida, um insulto que ecoa e reitera os gritos de muitos grupos homófobos, ao longo do tempo, e que, por isso, adquire força, conferindo um lugar discriminado e abjeto àqueles a quem é dirigido. Este termo, com toda sua carga de estranheza e de deboche, é assumido por uma vertente dos movimentos homossexuais precisamente para caracterizar sua perspectiva de oposição e de contestação. Para esse grupo, queer significa colocar-se contra a normalização – venha ela de onde vier. Seu alvo mais imediato de oposição é, certamente, a heteronormatividade compulsória da sociedade; mas não escaparia de sua crítica a normalização e a estabilidade propostas pela política de identidade do movimento homossexual dominante. Queer representa claramente a diferença que não quer ser assimilada ou tolerada e, portanto, sua forma de ação é muito mais transgressiva e perturbadora⁸⁶

Finalmente chega-se ao conceito de travesti, que é rotineiramente confundido com a definição de transexual, ambos dotados de dissonância anatômica. O transexual é o indivíduo que sofre com a “neurodiscordância de gênero”⁸⁷, ou seja, a pessoa não se identifica com o gênero que lhe foi atribuído no nascimento, e por conta disso, possui o desejo de viver como alguém do sexo oposto. Ele sente que o corpo que possui não atende aos seus anseios, e busca adequá-lo ao estado psicológico e emocional. Portanto, a busca pela adequação leva a maioria dos transexuais as cirurgias de transgenitalização. No entanto, registre-se que nem todo transexual busca a cirurgia de mudança do sexo.

⁸⁶ LOURO, Guacira Lopes. **TEORIA QUEER - UMA POLÍTICA PÓS-IDENTITÁRIA PARA A EDUCAÇÃO**. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 541, jan. 2001. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2001000200012/8865>>. Acesso em: 31 out. 2017.

⁸⁷ CRUZ, Rodrigo Chandorá da. **O Reconhecimento do transexual pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Itajaí, 2009. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Rodrigo%20Chandoha%20da%20Cruz.pdf>>. Acesso em 25 out. 2017.

Destarte, o reconhecimento da condição da pessoa como transexual, acontece da seguinte forma: “Uma parte das pessoas transexuais reconhece essa condição desde pequenas, outras tardiamente, pelas mais diferentes razões, em especial as sociais, como a repressão.”⁸⁸ Por isso,

A sociedade tenta materializar nos corpos as verdades para os gêneros através das reiterações das instituições sociais. A necessidade permanente do sistema em afirmar e reafirmar a dicotomia inrelativizável dos gêneros, indica que o sucesso e a concretização desses ideais não ocorrem como se deseja, demonstrando que este sistema não é um todo coerente. As possibilidades de rematerialização, abertas pelas reiterações, podem potencialmente gerar instabilidades, fazendo com que o poder da lei regulatória volte-se contra ela mesma. É nesse cenário de fissuras, contradições rizomáticas que se deve analisar a experiência transexual.⁸⁹

Nesta perspectiva, entende-se que são travestis as pessoas que se travestem, leia-se, vestem-se como o sexo oposto e sentem prazer nisso. A travesti monta uma construção feminina e pode, inclusive, realizar procedimentos estéticos para melhor semelhança. Ela nem sempre assume o gênero masculino ou feminino, pois pode assumir os dois ou ainda pode ser de um terceiro gênero. Portanto, em regra, não possui o interesse na realização da cirurgia para mudança do órgão genital, pois quanto a genitália não há insatisfação, em razão da consciência e aceitação do sexo.

Lygia dos Santos Fussek esclarece que:

travesti utiliza roupas do outro sexo para obter a satisfação sexual e que tais indivíduos podem ser homossexuais, heterossexuais ou, ainda, bissexuais, de modo não querem a remoção de seus órgãos genitais⁹⁰

⁸⁸ JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos / Jaqueline Gomes de Jesus**. Brasília: Autor, 2012. p.8

⁸⁹BENTO, Berenice. **Transexuais, corpos e próteses**. Disponível em: < <https://gedsfdusp.files.wordpress.com/2015/08/06-bento-berenice-transexuais-corpos-e-prc3b3teses.pdf> >. Acesso em 22 out. 2017.

⁹⁰ FUSSEK, apud, SCHELEMBERG, MARINA MATOS. **A possibilidade de alteração do prenome do transexual à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Florianópolis, 2017. Disponível em : < https://riuni.unisul.br/bitstream/handle/12345/2251/%5BTexto_completo_-_Marina_2%20POS%20%20%20BANCA%2010%207.pdf?sequence=1&isAllowed=y > Acesso em 10 out. 2017.

Muitas travestis modificam seus corpos por meio de terapias hormonais, aplicações de silicone e/ou cirurgias plásticas, mas, em geral, não desejam realizar a cirurgia de redesignação sexual (conhecida como “mudança de sexo”).⁹¹ É importante ressaltar o termo “em geral”, pois apesar de existir vários conceitos a respeito da travesti, o indivíduo que assume esse gênero é que realizará a auto identificação. Portanto, pode existir a travesti que sente ser do sexo oposto e realiza a alteração da genitália, ou a travesti, que consegue satisfação em apenas se vestir como o sexo oposto.

Ademais, a denominação correta para travesti é “a travesti”, como preleciona o manual de redação inclusiva do senado

Travesti: pessoa que nasce do sexo masculino ou feminino, mas que tem identidade de gênero oposta ao sexo biológico. Diferentemente das transexuais, as travestis não desejam realizar a cirurgia de redesignação sexual (mudança de órgão genital). Use o artigo feminino: a travesti.⁹²

É importante salientar que a travesti não possui familiaridade direta com a profissional do sexo. A confusão gerada entre os termos é fruto de um preconceito que causa grande impacto na vida das travestis que, em sua maioria, não conseguem concluir a educação básica, seja pela discriminação, marginalização ou exclusão social. Trata-se de um problema que gera efeitos extremamente negativos, uma vez que decorre na dificuldade em conseguir um emprego capaz de atender as necessidades básicas do dia a dia.

Todos os fatores elencados até este momento contribuem para construção da identidade do indivíduo. A identidade é o reconhecimento de si, do eu, ou ainda da realidade pessoal. É o momento em que é aprendido a se diferenciar do outro indivíduo. Portanto, a identidade é uma metamorfose, pois está em constante mudança.

⁹¹ LOURO, Guacira Lopes. TEORIA QUEER - UMA POLÍTICA PÓS-IDENTITÁRIA PARA A EDUCAÇÃO. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 541, jan. 2001. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2001000200012/8865>>. Acesso em: 31 out. 2017.

⁹² **Linguagem inclusiva — Manual de Comunicação da Secom**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/redacao-e-estilo/estilo/linguagem-inclusiva>>. Acesso em 25 de nov. 2017.

A identidade tem caráter de metamorfose, ou seja, está em constante mudança. Entretanto, ela se apresenta – a cada momento – como uma fotografia, “estática”, não como uma metamorfose, escamoteando sua dinâmica real de permanente transformação. As transformações referem-se tanto àquelas que são inexoráveis: a passagem da infância para a adolescência, e, posteriormente, para a idade adulta; como àquelas que dependem das oportunidades sociais e do acesso aos bens culturais: a possibilidade de estudar, de cursar uma faculdade, de viajar e de ter acesso a outras experiências culturais, por exemplo.⁹³

Por isso, construída a identidade, o indivíduo, aqui em destaque, a travesti, deve buscar meios de viver dignamente e feliz, pois tanto no direito natural quanto no direito positivo, ao homem deve ser conferido o mínimo de dignidade humana. Portanto, a busca pela felicidade deve ser um objetivo a ser alcançado tanto pelo indivíduo quanto pelo Estado, pois seja ela um dia acrescida ao ordenamento jurídico, ou continue sendo utilizada como sinônimo de bem-estar e corolário da Dignidade da Pessoa Humana, ela deve amparar os anseios e frustrações das pessoas. Para tanto, como atualmente as travestis não possuem legislação específica que trate da alteração do nome civil, a busca pelo poder judiciário para a solução do problema é a via eleita para que o indivíduo experimente o bem supremo, que é a felicidade.

Deste modo, traz-se a positivação do art.4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro que dispõe “quando a lei for omissa o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito.”⁹⁴ Nesta mesma esteira, o art. 140 do Código de Processo Civil determina que “o juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.”⁹⁵ Assim, a travesti a fim de alcançar seus anseios, deve intentar ação de alteração do nome civil ou ação de retificação do registro civil para adequá-lo ao nome social, pois nem o Estado, nem a sociedade podem obriga-la a viver constante frustração ao portar um nome pelo qual não se reconhece.

⁹³ BOCK, Ana Mercês Bahia. **Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia / Ana Mercês Bahia Bock, Odair Furtado, Maria de Lourdes Tassi Teixeira.** – 14ª – edição – São Paulo: Saraiva, 2008. p.210

⁹⁴ BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De14657compilado.htm>. Acesso em: 29 out. 2017.

⁹⁵BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 out.2017

É dizer que a travesti vive uma luta pelo reconhecimento, como bem descreve Alexy Honneth, onde há três dimensões pelas quais é possível buscar o reconhecimento: o amor, o direito e a solidariedade. A luta inicia na medida em que há a violação de uma destas dimensões, existindo a busca pela autorrealização: “A autorrealização do indivíduo somente é alcançada quando há, na experiência de amor, a possibilidade de autoconfiança, na experiência de direito, o autorrespeito e, na experiência de solidariedade, a autoestima.”⁹⁶

O poder judiciário tem conferido a possibilidade de alteração do nome de transexuais que já realizaram a mudança de sexo, pois o descontentamento do pedinte é mais do que evidente. No entanto, a possibilidade de alteração do nome tem se ampliado para os transexuais que não realizaram a mudança de sexo, porém mediante a análise de uma série de critérios.

O fato é que foi gerado um caloroso debate acerca das possibilidades de alteração do nome dos transexuais no dia 22 de novembro de 2017, momento em que cinco dos onze ministros do STF votaram pela possibilidade de alteração sem a realização da mudança do sexo. Aqueles que votaram a favor da alteração do nome sustentaram que a mudança nos documentos pode evitar o constrangimento e preservar a dignidade do indivíduo. Foi levado em conta que muitos transexuais não possuem dinheiro para a realização da cirurgia e a exigência dela contraria o direito da personalidade, bem como o princípio da felicidade. Ocorre que a votação foi interrompida pelo pedido de vista do Ministro Marco Aurélio Mello.⁹⁷

Sendo assim, através de uma interpretação analógica, o judiciário tem conferido a possibilidade de alteração do nome da travesti. Por conta disso, a seguir serão elencadas situações em que a travesti busca o judiciário a fim de ter o nome alterado e poder gozar da sua real felicidade.

⁹⁶ HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais** / Axel Honneth; tradução de Luiz Repa. - Sao Paulo: Ed. 34,2003.

⁹⁷ RENAN, RAMALHO. **Cinco ministros do STF votam em favor de transexual mudar nome sem necessidade de cirurgia**: Julgamento foi interrompido com pedido de vista de Marco Aurélio, sem data para retomada; relator propôs que mudança só seja feita com autorização judicial.. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/cinco-ministros-do-stf-votam-em-favor-de-transexual-mudar-registro-civil-sem-necessidade-de-cirurgia.ghtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=share-bar-smart&utm_campaign=share-bar>. Acesso em: 28 nov. 2017.

4.1 Decisões judiciais a respeito da temática

Como destacado no capítulo anterior, a travesti deve buscar o poder judiciário para ter conferido o direito de possuir o nome pelo qual é socialmente conhecida. Como visto, a alteração não ocorre por mero capricho da pessoa, mas sim por necessidade ante os diversos fatores que impedem o indivíduo de ter uma vida normal, tais como, constrangimento e insatisfação. Por conta disso, na sequência serão abordados dois julgados: o primeiro que trata de uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que conferiu a possibilidade de alteração do nome da travesti, enquanto que o segundo julgado, também do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, trata sobre a impossibilidade de alteração do nome da travesti em razão da existência de dívidas.

4.1.1 Transexual ou travesti pode alterar o nome mesmo sem cirurgia de mudança de sexo

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em 2009, no processo de 70030504070 proferiu decisão que possibilita a alteração do nome mesmo sem a realização de cirurgia para a alteração de sexo.

Defende o desembargador e relator da decisão, Rui Portanova, que o fato de o indivíduo ter características físicas e psíquicas semelhantes a uma mulher, e em desconformidade com as características do nome masculino que o representa, são fatores suficientes para a alteração do nome.

Assim, João Batista Pinheiro Meine ingressou com ação de retificação de registro para alterar o prenome e fazer constar o nome: Marisa Andrielly Pinheiro Meine. Ocorre que a sentença foi julgada improcedente, sob a justificativa de que o autor não carrega traços femininos e também por não ter realizado a cirurgia de mudança de sexo.

Deste modo, João Batista recorreu da sentença e obteve decisão favorável, no sentido de que pouco importa se o indivíduo é transexual ou travesti, e mais, nada influi se ele fez ou não a cirurgia de mudança de sexo, o que se leva em conta é a igualdade, liberdade e a dignidade humana. A igualdade no que cerne a proibição do tratamento discriminatório; a liberdade no sentido de que João Batista tem o direito de

buscar a qualidade de vida através da satisfação dos seus anseios, concretizando o seu direito à liberdade e a dignidade.

A sexualidade no que refere a ser travesti ou transexual foi totalmente ignorada na decisão, pois o maior atributo do nome reside no seu caráter individual. Rui Portanova proferiu as seguintes palavras:

Ao fim e ao cabo, desimporta se JOÃO BATISTA é um transexual ou um **travesti**. Desimporta se ele fez ou fará cirurgia de transgenitalização, se sua orientação sexual é pelo mesmo sexo ou pelo sexo oposto, por homem ou por mulher. Todos esses fatores não modificam a forma como JOÃO BATISTA se vê e é visto por todos. Como uma mulher.⁹⁸

Dessa forma, a decisão não poderia ser outra, a não ser o provimento do recurso por unanimidade, utilizando as bases principiológicas, já que não há legislação que abarque os casos de alteração do nome em razão do sexo.

4.1.2 A (im)possibilidade de alteração do nome da travesti diante da ausência de prova de quitação de débito

O presente caso gerou toda a curiosidade e a base para a elaboração desta monografia. A notícia divulgada pelo site CONJUR tem como título “Travesti não pode mudar nome sem provar quitação de dívidas.”⁹⁹

Assim, analisando detidamente o caso em questão, tem-se que a travesti teve o pleito de alteração do nome negado, em razão da existência de dívidas anotadas no rol de inadimplentes. A parte autora, buscou o judiciário a fim de ter o prenome alterado

⁹⁸ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. apelação. **retificação de registro civil. transexualismo.travestismo. alteração de prenome independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização. direito à identidade pessoal e à dignidade.** Apelação cível nº. 70030504070. Apelante. JOAO BATISTA PINHEIRO MEINE Apelada: A JUSTICA . Relator: Rui Portanova. Canoas, 29 de outubro de 2009. Disponível em: < http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70030504070%26num_processo%3D70030504070%26codEmenta%3D3205144+ALTERA%C3%87%C3%83O+DO+NOME.+TRAVESTI++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70030504070&comarca=Canoas&dtJulg=29/10/2009&relator=Rui%20Portanova&ba=juris > Acesso em 30 out. 2017.

⁹⁹ MARTINS, Jomar. **Travesti não pode mudar nome sem provar quitação de dívidas.** Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-fev-20/travesti-nao-mudar-nome-provar-quitacao-dividas> >. Acesso em 20 jun. 2017.

para o que é reconhecida socialmente, já que o de nascimento lhe causa constrangimento, pois a identifica como uma pessoa do sexo masculino, quando na verdade a aparência condiz com o gênero feminino.

No bojo da decisão de primeiro grau, o juízo relatou que o pedido é uma exceção a alteração do prenome que expõe o portador ao ridículo, uma vez que este possui nome masculino, mas se apresenta como mulher. No entanto, sustenta que o pleito foi baseado no art. 58 da Lei de Registros Públicos, e que nenhuma prova foi colacionada aos autos, a fim de certificar que realmente a parte autora é reconhecida com o gênero feminino.

Sustentou ainda que tendo a base do pedido se referenciado como nome que expõe o portador ao ridículo, a razão não lhe assiste, já que o nome é comum, e para que a imutabilidade do nome seja afastada, é necessário verificar se a alteração pode gerar prejuízos a eventuais interessados.

Destarte, a parte autora não conseguiu comprovar que a alteração do prenome não causaria prejuízos a terceiro, pois possui dívidas bancárias, que mesmo depois de inúmeras oportunidades, não foram quitadas. Foi dado o prazo de 90 dias para que o demandante realizasse o pagamento do débito, porém esse não realizou o pagamento.

A sentença é finalizada com o argumento de que o uso de prenome diverso torna difícil a identificação do devedor, bem como poderá favorecer na obtenção de novos créditos, prejudicando o interesse de terceiros, que tem o direito de negar o crédito a devedores contumazes. Por conta disso, a ação foi julgada improcedente.

Inconformada com a decisão, a travesti interpelou apelação sustentando que é travesti, se reconhece como mulher e possui aparência feminina, mas o prenome masculino tem feito com que sofra intensos constrangimentos. Revela que não realizou a alteração do sexo, e comprovou através de certidões que não possui maus antecedentes. No entanto, aduz que não conseguiu firmar acordo com os credores, em razão da impossibilidade financeira e por estar sendo sustentada pelos pais. Afirmou que não pretende lesionar os credores, mas sim buscar um meio de se sustentar e saldar as dívidas.

Desta feita, argumentou que poderia ser realizada a alteração do prenome, mesmo sem saldar as dívidas, desde que todos os credores fossem oficiados a respeito da mudança, para que possam realizar as alterações devidas no banco interno de dados. Sustentou também que sopesando eventual lesão a um direito

patrimonial e a certeza de tolhimento à dignidade e à auto identificação, este segundo deve prevalecer.

No entanto, a relatora, Des.^a. Sandra Brisolará Medeiros manteve a sentença em todos os seus termos e justificou da seguinte forma:

Todavia, o Julgador, antes de tudo, há que atentar para a segurança jurídica das relações e, aqui, por certo, encontram-se direitos de terceiros que podem ser ameaçados com a procedência do pedido. Nada impede que, posteriormente, o apelante, em nova demanda, busque a retificação de seu nome e alteração de seu gênero, haja vista que a sentença que indeferiu, por ora, sua pretensão, foi proferida em sede de jurisdição voluntária, não produzindo coisa julgada material, mas, unicamente, coisa julgada formal, ou seja, os seus efeitos tornaram imutáveis apenas neste processo, não espalhando seus reflexos para outro processo. Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao apelo.¹⁰⁰

Colaciona-se a ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. PRETENSÃO DO AUTOR DE RETIFICAÇÃO DO NOME INDEPENDENTEMENTE DA QUITAÇÃO DE DÍVIDAS BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Não há como admitir a pretensão do apelante, tendo em vista que a alteração do nome, antes da regularização da sua vida financeira, poderá acarretar prejuízos a terceiros interessados de boa-fé. Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70069041317, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 14/12/2016)¹⁰¹

Levando em conta a decisão proferida pela Des.^a. Sandra Brisolará Medeiros, passa-se ao seguinte questionamento: É possível sobrepor o direito de cobrar dívidas

¹⁰⁰ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. PRETENSÃO DO AUTOR DE RETIFICAÇÃO DO NOME INDEPENDENTEMENTE DA QUITAÇÃO DE DÍVIDAS BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Apelação cível nº. 70069041317. Apelante. M.N.P. Apelada: A JUSTICA. Relator: Sandra Brisolará Medeiros. Canoas, 14 de dezembro de 2012. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70069041317%26num_processo%3D70069041317%26codEmenta%3D7105593+A%C3%87%C3%83O+DE+RETIFICA%C3%87%C3%83O+DE+REGISTRO+CIVIL.+TRANSEXUALISMO.+PRETENS%C3%83O+DO+AUTOR+DE+RETIFICA%C3%87%C3%83O+DO+NOME+INDEPENDENTEMENTE+DA+QUITA%C3%87%C3%83O+DE+D%C3%8DVIDAS+BANC%C3%81RIAS++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70069041317&comarca=Comarca%20de%20Canoas&dtJulg=14/12/2016&relator=Sandra%20Brisolar%C3%A1%20Medeiros&aba=juris. Acesso em 30 de out. 2016.

¹⁰¹ *Idem*.

frente ao direito individual de se portar civilmente diante da sociedade da mesma forma em que se porta socialmente?

No caso em apreço a travesti enfrenta um dilema: Quer a alteração do prenome, mas possui dívidas, e para que a alteração seja realizada é necessário o pagamento dos débitos, para que possa manter a segurança jurídica e não comprometer o direito do credor em cobrar os valores que lhes são devidos.

Ocorre que, um direito é independente do outro. Sabe-se que numa relação contratual ou consumerista o mínimo esperado é o cumprimento da obrigação, seja ela de pagar, entregar coisa, fazer ou não fazer. Na situação enfrentada neste projeto, a travesti precisa realizar o pagamento para que a relação de crédito seja sanada. Só que os débitos não podem ser empecilho para que a travesti seja obrigada a viver uma guerra interna (se reconhecer como mulher e possuir a denominação de homem) e com a sociedade. Pelo contrário, é a impossibilidade de alteração do nome que corrobora para a manutenção da condição de desemprego do proponente e para a manutenção do inadimplemento, pois sem emprego não há dinheiro e conseqüente não há pagamento de qualquer dívida.

Nesta esteira, o procedimento de alteração do nome é bastante criterioso e doloroso. A princípio não basta a simples vontade em alterar ou a declaração de que é travesti, por exemplo. É necessário colacionar no pedido os documentos pessoais e em alguns casos parecer psicológico, laudo médico atestando a condição de travesti, fotos atuais, certidões de quitação eleitoral, na justiça do trabalho, militar, execuções criminais, bem como certidões negativas de dívidas. O processo pode durar meses ou até anos e após toda essa análise ainda há a possibilidade de indeferimento, o que faz parecer uma luta sem fim.

Assim, a problemática poderia ser sanada através dos ofícios emitidos aos credores para ciência da alteração, uma vez que quando há a possibilidade de alteração do nome, após a decisão judicial favorável da vara de família, primeiro é realizada a averbação do registro de nascimento e com a nova certidão é que os demais documentos são retificados. Registre-se “retificados”, ou seja, há a mudança do nome e em algumas situações a mudança de gênero, mas os números dos documentos permanecem, o que traz segurança na manutenção de cobranças anotadas antes da alteração do nome e na (im)possibilidade de contrair novos débitos. Em outras palavras, o indivíduo não muda, mas apenas há uma mudança de percepção de si mesmo.

Desta feita, é ultrajante obrigar um indivíduo a viver descontente com o nome que carrega desde seu nascimento, pois não consegue se reconhecer com ele. É constrangedor enfrentar dia a dia os questionamentos da sociedade pelo fato de possuir um nome que não reflete as suas características físicas e tampouco psicológicas.

O nome social, que é muito utilizado por travestis e transexuais, é o reflexo de como estes querem ser denominados. Portanto tal direito não lhe pode ser negado, pois afronta tanto a dignidade da pessoa humana quanto o princípio da busca pela felicidade. Afronta a dignidade pessoa humana porque fere o direito da personalidade, direito inerente ao ser humano, e afronta o princípio da busca pela felicidade porque é totalmente inverso do bem-estar.

Sendo assim, é importante que as relações jurídicas acompanhem as relações sociais, ou seja, a evolução da sociedade. De modo que possa ser conferida proteção e direitos a todo e qualquer cidadão, pois não pode a travesti suportar os dissabores da vida pela intolerância dos indivíduos tampouco pela limitação do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O nome é o elemento que confere a identificação do indivíduo, é a chamada etiqueta humana. Por conta disso, é consagrado como um direito da personalidade, o que implica dizer que é indelegável, imprescritível, irrenunciável, impenhorável, intransmissível, indisponível, vitalício e absoluto. Ele confere a segurança jurídica, pois promove o controle social e dispõe de direitos. Assim, com a intenção de melhor proteção jurídica, foi formulado o princípio da imutabilidade do nome, o que diz, em regra, que o nome não pode ser alterado. No entanto, esta regra passou a ser flexibilizada e a admitir exceções, desde que não sejam meros caprichos, já que há a possibilidade de mudança em situações específicas: nome vexatório, constrangedor, em razão do casamento, da adoção, dos apelidos públicos e notórios, e até mesmo em razão do sexo.

Com efeito, sendo o nome elemento identificador, ele possui uma variação, podendo ser civil ou social. O nome civil é a denominação encontrada no registro civil. Enquanto que o nome social é aquele utilizado normalmente por transexuais e travestis, pois trata-se da denominação pela qual o indivíduo quer ser reconhecido em meio a sociedade. Nesta senda, o sujeito precisa sentir satisfação pelo nome que possui, caso não sinta, deve buscar meios para alteração.

Na atual conjectura social, a identidade de gênero atrelada a sexualidade compõe o direito da personalidade, e também é forma de identificação do indivíduo. Nesse contexto, surgem as travestis, sujeitos que se vestem como se fossem do sexo oposto e possuem satisfação neste ato, ou ainda, sujeitos que sentem ser do sexo oposto, mas não realizam a alteração do sexo, pois quanto a este não há descontentamento.

Devido a isso, a travesti ao possuir insatisfação com o nome civil que carrega, por não se identificar com ele, busca o poder judiciário para ter o nome alterado e fazer constar o nome social. A busca pelo poder judiciário se dá em razão da ausência de norma específica que lide com a alteração de nome em razão da incompatibilidade com o sexo ou gênero. Esta lacuna deixada pela ausência de norma específica é preenchida, por vezes, pelos princípios da dignidade da pessoa humana e em atuais decisões, pelo princípio da busca pela felicidade.

A presente pesquisa buscou enfrentar a recente decisão formulada pelo Tribunal de Justiça de Rio Grande do Sul que indeferiu a alteração do nome da travesti

em razão da existência de dívidas anotadas, inclusive, no rol de inadimplentes. Primeiro foi analisada a decisão em que foi conferida a alteração do nome sem que fosse levado em conta a condição de transexual ou travesti, ou ainda a orientação sexual. Nesta primeira decisão foi possível verificar que a alteração se deu em decorrência do reconhecimento do indivíduo com sexo oposto.

De outro lado, a problemática central da pesquisa foi respondida ao ser demonstrado que a alteração do nome pode e deve ser conferida, em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do princípio da busca pela felicidade, uma vez que ao Estado não é permitido gerar empecilhos que impossibilitem o bem-estar do indivíduo.

Ademais, conferir a alteração do nome, no caso analisado, não gera qualquer insegurança jurídica, pois além dos credores serem avisados sobre a mudança, as numerações dos documentos são mantidas.

Deste modo, tem-se que o direito deve acompanhar as variações da sociedade, e a esta atender os anseios, para que os indivíduos possam viver em pé de igualdade. Portanto, faz-se necessário progredir nos direitos da sexualidade e promover melhor aplicabilidade do princípio da busca pela felicidade, posto que se trata de um bem supremo.

REFERÊNCIAS

A constituição e o Supremo. Disponível em: <

<http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=4> > Acesso em 13 de jun. de 2017.

ALEX, Alan. **Antes de mudar de nome, travesti precisa quitar dívidas, decide justiça.** Disponível em: < <http://painelpolitico.com/antes-de-mudar-de-nome-travesti-precisa-quitar-dividas-decide-justica/>. > Acesso em 15 de maio de 2017.

AMARAL, Francisco. **Direito Civil. Introdução.** 5 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AMORIM, Solange. **Origem da palavra.** Disponível em:

<<http://origemdapalavra.com.br/site/palavras/nome/>>. Acesso em 20 de jun. 2017

ARAÚJO JÚNIOR, Pedro Dias. **O princípio constitucional da busca da felicidade e due processo of law na formação familiar. Uma breve análise sob a ótica do racismo e união de pessoas do mesmo sexo no Brasil e nos EUA.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 21, n. 4844, 5 out. 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/52173>>. Acesso em: 10 jun. 2017.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco/ Aristóteles**; tradução, textos adicionais e notas Edson Bini – São Paul: EDIPRO, 2014. (Série Clássicos Edipro).

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: Natureza Jurídica, Conteúdos Mínimos e Critérios de Aplicação. Versão provisória para debate público.** Mimeografado, dezembro de 2010.

BENTO, Berenice. **Transexuais, corpos e próteses.** Disponível em: <

<https://gedsfdusp.files.wordpress.com/2015/08/06-bento-berenice-transexuais-corpos-e-prc3b3teses.pdf> >. Acesso em 22 out. 2017.

BOCK, Ana Mercês Bahia. **Psicologias: uma introdução ao estudo de psicologia / Ana Mercês Bahia Bock, Odair Furtado, Maria de Lourdes Tassi Teixeira.** – 14ª – edição – São Paulo: Saraiva, 2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **apelação. retificação de registro civil. transexualismo.travestismo. alteração de prenome independentemente da realização de cirurgia de transgenitalização. direito à identidade pessoal e à dignidade.** Apelação cível nº. 70030504070. Apelante.

JOAO BATISTA PINHEIRO MEINE Apelada: A JUSTICA . Relator: Rui Portanova. Canoas, 29 de outubro de 2009. Disponível em: <

<

http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70030504070%26num_processo%3D70030504070%26codEmenta%3D3205144+ALTERA%C3%87%C3%83O+DO+NOME.+TRAVESTI++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-

8&numProcesso=70030504070&comarca=Canoas&dtJulg=29/10/2009&relator=Rui%20Portanova&aba=juris > Acesso em 30 out. 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALISMO. PRETENSÃO DO AUTOR DE RETIFICAÇÃO DO NOME INDEPENDENTEMENTE DA QUITAÇÃO DE DÍVIDAS BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE.** Apelação cível nº. 70069041317. Apelante. M.N.P. Apelada: A JUSTICA. Relator: Sandra Brisolara Medeiros. Canoas, 14 de dezembro de 2012. Disponível em: http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70069041317%26num_processo%3D70069041317%26codEmenta%3D7105593+A%C3%87%C3%83O+DE+RETIFICA%C3%87%C3%83O+DE+REGISTRO+CIVIL.+TRANSEXUALISMO.+PRETENS%C3%83O+DO+AUTOR+DE+RETIFICA%C3%87%C3%83O+DO+NOME+INDEPENDENTEMENTE+DA+QUITA%C3%87%C3%83O+DE+D%C3%8DVIDAS+BANC%C3%81RIAS++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF-8&site=ementario&access=p&oe=UTF-8&numProcesso=70069041317&comarca=Comarca%20de%20Canoas&dtJulg=14/12/2016&relator=Sandra%20Brisolara%20Medeiros&aba=juris . Acesso em 30 de out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Ayres Brito. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000180733&base=baseAcordaos>>. Acesso em 22 de out. 2017.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 29 out. 2017

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del4657compilado.htm>. Acesso em: 29 out. 2017

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário – Repercussão Geral/DF** – Distrito Federal. Relator: Luiz Fux. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/visualizarEmenta.asp?s1=000328783&base=baseAcordaos>>. Acesso em 22 de out. 2017.

BRASIL, **Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.** Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015.htm>. Acesso em: 4 out. 2017

BRASIL. **Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm>. Acesso em: 4 out. 2017

CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS, ONU, 1945. Disponível em: < <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> >. Acesso em out. 2017.

Cirurgias de mudança de sexo são realizadas pelo SUS desde 2008. Governo do Brasil. Cidadania e Justiça. 2015. Disponível em < <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/03/cirurgias-de-mudanca-de-sexo-sao-realizadas-pelo-sus-desde-2008> > Acesso 6 out. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: parte geral, volume 1 / Fábio Ulhoa Coelho**. — 5. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012.

COUTINHO, Fabiana. Direito à felicidade. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=cP3y_dBxTv0> Acesso em 25 de jun. 2017

COORDENAÇÃO DE POLÍTICAS PARA A DIVERSIDADE SEXUAL. **Diversidade sexual e cidadania LGBT**. São Paulo: SJDC/SP, 2014.

CRUZ, Rodrigo Chandorá da. **O Reconhecimento do transexual pelo ordenamento jurídico brasileiro**. Itajaí, 2009. Disponível em: < <http://siaibib01.univali.br/pdf/Rodrigo%20Chandoha%20da%20Cruz.pdf> >. Acesso em 25 out. 2017.

Direitos humanos e das pessoas LGBTQI: Inclusão da perspectiva da diversidade sexual e de gênero na educação e na formação docente/ Maria Eulina Pessoa de Carvalho... [et al.]. — João Pessoa: Editora da UFPB, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: teoria geral do direito civil/ Maria Helena Diniz**. — 29. Ed — São Paulo: Saraiva, 2012.

FELICIDADE. Disponível em <<https://dicionariodoaurelio.com/felicidade>>. Acesso em: 17 oct 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves **de Curso de direito civil: parte geral e LINDB, volume 1 / Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald**. — 13. ed. rev., ampl. e atual. — São Paulo: Atlas, 2015. p. 243.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 5ª Edição revista, ampliada e atualizada até a EC n 71 de 29/12/2012, e consonância com a jurisprudência do STF. Editora Juspodivm, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo curso de direito civil, volume 1: parte geral / Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho**. — 14. ed. rev., atual e ampl. — São Paulo: Saraiva, 2012. Le Livros.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral / Carlos Roberto Gonçalves**. — 10. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. Bibliografia.

HARADA, Kiyoshi. **O princípio da felicidade**. Disponível em: < <http://www.haradaadvogados.com.br/o-principio-da-felicidade/> > Acesso em: 20 de julho de 2017.

HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais / Axel Honneth**; tradução de Luiz Repa. - São Paulo: Ed. 34, 2003.

JESUS, Jaqueline Gomes de. **Orientações sobre a população transgênero: conceitos e termos / Jaqueline Gomes de Jesus**. Brasília: Autor, 2012.

Linguagem inclusiva — Manual de Comunicação da Secom. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/manualdecomunicacao/redacao-e-estilo/estilo/linguagem-inclusiva> >. Acesso em 25 de nov. 2017.

KUMAGAI, Cibele; MARTA, Taís Nader. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 77, jun 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7830>. Acesso em 15 out 2017.

LOURO, Guacira Lopes. **TEORIA QUEER - UMA POLÍTICA PÓS-IDENTITÁRIA PARA A EDUCAÇÃO**. *Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 9, n. 2, p. 541, jan. 2001. ISSN 1806-9584. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/S0104-026X2001000200012/8865>>. Acesso em: 31 out. 2017.

MALINOSKI, Jocemar; DA SILVA, Sinicley. **FELICIDADE: O BEM SUPREMO, NO LIVRO I DA OBRA: ÉTICA A NICÔMACO DE ARISTÓTELES**. Disponível em: <<http://www.ufsm.br/gpforma/2senafe/PDF/069e4.pdf>>. Acesso em 16 oct. 2017.

MATIELLO, Carla. **Breves anotações sobre o princípio da busca da felicidade**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 18, n. 3669, 18 jul. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24959>>. Acesso em: 25 ago. 2017.

MAGRO, Maíra. BASILE, Juliano. **Direito à felicidade**. Disponível: < <http://www.osconstitucionalistas.com.br/direito-a-felicidade> > Acesso em 29 de agosto de 2017.

MARTINS, Jomar. **Travesti não pode mudar nome sem provar quitação de dívidas**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-fev-20/travesti-nao-mudar-nome-provar-quitacao-dividas> >. Acesso em 20 jun. 2017.

MENDONÇA, José Maria de; FERNANDES, Márcio Luiz. **SEXUALIDADE: EIXO PROPULSOR PARA O AMOR NA VIDA DO SER HUMANO. ENCONTRO DE BIOÉTICA DO PARANÁ – Bioética início da vida em foco**. 1, 2009, Curitiba. Anais eletrônicos... Curitiba: Champagnat, 2009. Disponível em: <http://www.pucpr.br/congressobioetica2009/> . Acesso em 15 de out. 2017.

MENDES, Clóvis. **O nome civil da pessoa natural. Direito da personalidade e hipóteses de retificação**. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2178, 18 jun. 2009. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13015>>. Acesso em: 4 set. 2017.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional / Marcelo Novelino** – 4 ed. rev., atual. E ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2010.

ORTEGA, Flávia Teixeira. **O que consiste o princípio da busca da felicidade?**. Disponível em: < <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/noticias/383860617/o-que-consiste-o-principio-da-busca-da-felicidade> >. Acesso em 15 de maio de 2017.

O PORTAL DA HISTÓRIA TEORIA POLÍTICA. **Declaração da Independência dos Estados Unidos da América versão portuguesa**. Disponível em: < http://www.arqnet.pt/portal/teoria/declaracao_vport.html >. Acesso em: 27 de nov. 2017.

OLIVEIRA, Júlio Moraes; MOURA, Aline Barbosa. O nome civil e seus aspectos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5127, 15 jul. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/59065>>. Acesso em: 25 set. 2017.

ONU aponta os mais felizes do mundo em 2017. Revista Veja, 2017. Disponível em < <http://veja.abril.com.br/mundo/onu-aponta-os-paises-mais-felizes-do-mundo-em-2017/> > Acesso 12 out 2017.

QUEIROZ, Victor Santos. **A dignidade da pessoa humana no pensamento de Kant. Da fundamentação da metafísica dos costumes à doutrina do direito. Uma reflexão crítica para os dias atuais**. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 757, 31 jul. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7069>>. Acesso em: 10 out. 2017.

RENAN, RAMALHO. **Cinco ministros do STF votam em favor de transexual mudar nome sem necessidade de cirurgia**: Julgamento foi interrompido com pedido de vista de Marco Aurélio, sem data para retomada; relator propôs que mudança só seja feita com autorização judicial.. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/cinco-ministros-do-stf-votam-em-favor-de-transexual-mudar-registro-civil-sem-necessidade-de-cirurgia.ghtml?utm_source=whatsapp&utm_medium=share-bar-smart&utm_campaign=share-bar>. Acesso em: 28 nov. 2017.

RUBIN, Beatriz. **O Direito à busca da felicidade**. Revista brasileira de Direito Constitucional – RBDC, n. 16, jun./dez. de 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988/ Ingo Wolfgang Sarlet**. 4 ed. rev. atual. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

SCHELEMBERG, Marina Matos. **A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO PRENOME DO TRANSEXUAL À LUZ DO PRÍNCIPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**. Florianópolis, 2017.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único/ Flávio Tartuce**. 6 ed. rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral/ Silvio de Salvo Venosa.** – 13 ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

VEENHOVEN, RUBIN, Beatriz. **O Direito à busca da felicidade. Revista brasileira de Direito Constitucional** – RBDC, n. 16, jun./dez. de 2010.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. HOFFMANN, Eduarda. **Transexualismo: Efeitos civis da mudança de nome no registro civil.** PUCRS, 2014.
